GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 008.813/2024-8 [Apensos: TC 010.330/2024-0; TC 008.811/2024-5]
Natureza: Acompanhamento.
Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria do Tesouro Nacional.
Interessadas: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS E MEDIDAS EMERGENCIAIS DESTINADAS A MITIGAR IMPACTOS DOS EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS NO RIO GRANDE DO SUL (MAIO DE 2024). CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR 200/2023, COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E COM CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS. INFORMAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL. CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (peça 6), que contou com a anuência de seus dirigentes (peças 7 e 8) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 18):

> "**I. APRESENTAÇÃO**
>
> 1. Desde o final do mês de abril de 2024, o estado do Rio Grande do Sul vem passando por grande calamidade decorrente de desastres naturais de enormes proporções. As chuvas se iniciaram em 27/4/2024, e no dia seguinte o Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet) emitiu um alerta laranja com risco de tempestade para toda a metade sul do estado. Com o prolongamento das tempestades, as bacias hidrográficas do Estado (rios Taquari, Jacuí, Caí, Pardo, dos Sinos e Gravataí) ficaram sobrecarregadas, resultando em inundações que arrasaram diversos municípios.
>
> 2. Dias depois, no início de maio, as águas das referidas bacias hidrográficas alcançaram o Rio Guaíba e a Lagoa dos Patos, os quais também transbordaram e alagaram extensas regiões de municípios como Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande.
>
> 3. Nesse contexto, a situação passou a exigir uma ação urgente do governo federal para o atendimento das famílias atingidas pelos eventos climáticos extremos, os quais causaram destruição de estradas, pontes e lavouras, alagamentos e outros danos à infraestrutura dos serviços públicos, com forte impacto social e na economia local.
>
> 4. Diante da emergência e da amplitude das dificuldades enfrentadas, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul editou o Decreto 57.605, de 7/5/2024, que declarou estado de calamidade pública em quase quatrocentos municípios.
>
> 5. Concorrentemente, o Congresso Nacional publicou o Decreto Legislativo 36, de 7/5/2024, que reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

Responsabilidade Fiscal - LRF), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31/12/2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul.

Decreto Legislativo 36 de 7/5/2024

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a ocorrência do estado de calamidade pública em parte do território nacional, até 31 de dezembro de 2024, para atendimento às consequências derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem 175, de 6 de maio de 2024.

Art. 2º A União fica autorizada a não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º O disposto no inciso II do caput do art. 65 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispensa a União de computar no resultado fiscal, exclusivamente, as despesas e as renúncias fiscais de que trata o art. 2º deste Decreto Legislativo.

Art. 4º Observado o disposto no art. 2º, este Decreto Legislativo produz todos os efeitos previstos no art. 65 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

6. Verifica-se que o citado Decreto Legislativo autorizou a União a não computar as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais - aquelas exclusivamente necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas - no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF.

7. Com o objetivo de auxiliar o estado do Rio Grande do Sul e os municípios na recuperação dos extensos prejuízos humanos e materiais, a União começou a disponibilizar recursos mediante a adoção de diversas providências - algumas delas através da edição de Medidas Provisórias.

8. Em atenção à situação excepcional enfrentada pela unidade da federação, o Tribunal de Contas da União, na sessão plenária do dia 8/5/2024, anunciou a criação do Programa Recupera Rio Grande do Sul (Recupera-RS), para acompanhamento das ações de reestruturação do estado. O objetivo é facilitar a transparência dos processos, reduzir a formalidade, flexibilizar a burocracia e oferecer segurança aos gestores públicos na tomada de decisões.

9. Foram autuados três processos: i) TC 008.817/2024-3, de relatoria do Min. Vital do Rego, irá analisar as contratações em geral e as obras de infraestrutura; ii) o TC 008.813/2024-8, de relatoria do Min. Jhonatan de Jesus, que irá avaliar a conformidade das medidas adotadas pelo governo federal às normas de finanças públicas e seus impactos fiscais; e iii) o TC 008.848/2024-6, de relatoria do Min. Augusto Nardes, que diz respeito aos recursos aplicados para as atividades de Defesa Civil.

10. O Processo de Acompanhamento em questão tem como objetivo principal avaliar se as ações tomadas pelo governo federal estão alinhadas com as regras especiais estabelecidas para lidar com a situação de calamidade pública oficialmente declarada. Além disso, busca identificar e detalhar os efeitos dessas medidas sobre dívida pública do país e seu resultado primário.

11. Para a realização dos trabalhos deste acompanhamento, foram realizadas pesquisas no portal da Secretaria Extraordinária da Presidência da República, da Controladoria-Geral da União e da Secretaria de Orçamento Federal, cujos conteúdos nortearam o trabalho em termos da formulação do objeto, dos objetivos e das questões de auditoria eleitas para investigação.

12. Utilizou-se ainda a internet para acessos à legislação, bem como pesquisa, artigos e notícias

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

publicadas pela imprensa a respeito das ações do setor público e privado para enfrentamento dos efeitos dos eventos climáticos extremos no Rio Grande do Sul.

13. Durante o planejamento dos trabalhos, foram realizadas reuniões de alinhamento, articulação institucional e prestação de orientações com equipes do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e diferentes áreas do TCU, assegurando que os agentes públicos estejam cientes das especificidades orçamentárias e financeiras das atividades relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública no Rio Grande do Sul.

14. Foram identificados, como riscos relevantes: i) o risco de que as medidas anunciadas não se enquadrem nas necessidades de combate aos efeitos da calamidade pública, de modo que não possam vir a ser excepcionadas do cálculo dos limites fiscais; e ii) o risco de que o impacto fiscal das medidas anunciadas seja superior ao inicialmente estimado pela administração pública.

15. Adiante-se que, no dia 15/5/2024, foi assinada a Medida Provisória (MPV) 1.220/2024, responsável pela criação da Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul. É essa Secretaria, com *status* de Ministério, o órgão competente para a coordenação das ações a serem executadas pela administração pública federal direta e indireta, e para a articulação com os Ministérios e com os demais órgãos e entidades da administração pública federal, governos estadual e municipais do Rio Grande do Sul e interlocução com a sociedade civil.

16. Fora a criação da Secretaria extraordinária, a Presidência da República, mediante sua Secretaria de Comunicação, também mantém a página 'Brasil Unido pelo Rio Grande do Sul' [https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/processes/unidospelors].

17. Cabe informar que o Congresso Nacional encaminhou a Solicitação de Informações SCN 015.835/2024-3, mediante a qual requer informações ao Tribunal de Contas da União sobre possíveis indícios de violação aos princípios de publicidade e da transparência, por parte do governo federal, a qual teria sido cometida quando da divulgação dos valores dos recursos federais destinados para o socorro do estado do Rio Grande do Sul.

II. ARCABOUÇO JURÍDICO ORÇAMENTÁRIO E FISCAL PARA CENÁRIOS DE CALAMIDADE PÚBLICA

Histórico do ordenamento fiscal e orçamentário relacionado a calamidades públicas

18. Desde a edição da Lei 4.320/1964, há a previsão de mecanismos para prover maior agilidade ao Estado para que este possa agir de maneira tempestiva diante de situações emergenciais e calamidades públicas. A Lei do Direito Financeiro prevê no Art. 40 a existência de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Em especial, a lei estabelece, no inciso III do Art. 41, a existência de créditos adicionais extraordinários, modalidade essa destinada a despesa urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

19. A Constituição Federal de 1988 (CF), por sua vez, reforçou o caráter emergencial dos créditos extraordinários:

Art. 62. Em **caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias**, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (grifos adicionados)

Art. 167.

(…)

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º **A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou **calamidade**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

pública, observado o disposto no art. 62. (grifos adicionados)

20. Se em um primeiro momento, a preocupação do legislador estava em compatibilizar a realização de despesas emergenciais com a execução orçamentária sujeita a Lei Orçamentária Anual, posteriormente, com o advento de regras fiscais, tornou-se evidente a necessidade de compatibilização dessas despesas extraordinárias também com as demais normas de finanças públicas além da lei de orçamento propriamente dita.

21. Entre as regras fiscais instituídas no Brasil, destacam-se a Regra de Ouro (Art. 167, inciso III da CF), a meta de resultado primário (prevista pela Lei Complementar 101 de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e definida anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), e as regras de limite de despesas, estabelecidas inicialmente pelo regime do Teto de Gastos (Emenda Constitucional 95/2016), e posteriormente substituídas pelos limites constantes do Regime Fiscal Sustentável (Lei Complementar 200/2023).

22. As regras fiscais, embora sejam efetivas como âncora para a condução da política fiscal em tempos de normalidade, requerem dispositivos auxiliares que permitam flexibilidade para o gestor público diante de cenários extraordinários, como o de calamidades públicas.

23. Nesse contexto, o ordenamento jurídico nacional se desenvolveu em anos recentes para prover à União e aos entes da federação a dispensa da obrigatoriedade de cumprimento de determinadas regras fiscais. Tal evolução normativa se deu especialmente a partir da ocorrência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, no ano de 2020.

24. Em 2020, foi promulgada a Emenda Constitucional (EC) 106/2020, que instituiu regime extraordinário financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia. Essa norma era específica para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, e estabeleceu diversas medidas flexibilizadoras para viabilizar a rápida atuação governamental, como procedimentos simplificados de contratação de pessoal e obras, e o afastamento de diversas regras fiscais.

25. Nesse mesmo contexto de pandemia, foi publicada a Lei Complementar 173/2020 que, entre outras disposições, alterou a LRF de modo a robustecer o regime extraordinário previsto no Art. 65, estabelecendo excepcionalidades e o afastamento de regras fiscais diante da ocorrência de calamidade pública em parte ou na integralidade do território nacional.

26. Posteriormente, a Emenda Constitucional 109/2021 adicionou ao texto permanente da Constituição boa parte dos dispositivos transitórios trazidos anteriormente pela EC 106, mas agora tornando a norma mais geral para permitir o enfrentamento de calamidades públicas (em sentido amplo) de âmbito nacional. O conteúdo de tal EC será apresentado na próxima subseção.

Ordenamento Excepcional para calamidades de âmbito nacional

27. A Emenda Constitucional 109/2021 adicionou ao corpo da CF os Arts. 167-B a 167-G, em que se estipula regime excepcional para o enfrentamento de calamidades públicas. Segundo o Art. 167-B, durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular.

28. O Art. 167-C prescreve que, com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes.

29. Nesse caso, é dispensada a observância do § 1º do art. 169, que exige que o aumento de despesas com pessoal somente pode ocorrer quando houver prévia dotação e autorização específica na LDO, especificamente para contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da CF.

30. Já o Art. 167-D afasta a aplicação dos dispositivos da LRF relacionados a geração de despesa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

(Art. 16) e renúncia de receita (Art. 14) para proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado.

31. Afasta-se ainda, em contexto de calamidade, a vedação a que pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social contrate com o Poder Público ou dele receba benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

32. Outra previsão importante do regime extraordinário é o afastamento da Regra de Ouro (inciso III do caput do art. 167 da CF) durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, de acordo como Art. 167-E.

33. Mais afastamentos de regras fiscais são previstos no Art. 167-F. Durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, são dispensados os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito (disciplinadas pela Resolução 48/2007 do Senado Federal), bem como sua verificação.

34. Esse dispositivo prevê ainda que o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública. Porém, tal medida não se aplica às fontes de recursos decorrentes: i) de repartição de receitas a estados, ao Distrito Federal e a municípios; ii) das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 da Constituição; e iii) destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas.

35. O regime extraordinário constitucional permite ainda que lei complementar defina outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional, como dispõe o § 1º do Art. 167-F.

36. Por fim, o Art. 167-G estabelece que, até o término da calamidade pública, aplicam-se à União as vedações previstas no art. 167-A da CF, relacionadas a medidas que acarretam aumento de despesa com pessoal, despesas obrigatórias ou incentivos e benefícios tributários.

Ordenamento Excepcional para calamidades de âmbito local

37. O regime extraordinário previsto da Constituição Federal se aplica a estados de calamidade pública de âmbito nacional. Já a Lei de Responsabilidade Fiscal, eu seu Art. 65, estabelece um regime extraordinário aplicável também a estados de calamidade em Estados e Municípios.

38. Estabelece o referido dispositivo que, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos estados e municípios, e enquanto perdurar a situação aplica-se o afastamento de algumas regras da própria LRF.

39. De acordo com o inciso I do art. 65, são suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas relacionadas a limites de despesas com pessoal e medidas para a eliminação de seu excedente (art. 23) e limites para a dívida consolidada e medidas de recondução da dívida aos limites (art. 31). Ainda, o inciso II prevê a dispensa do atingimento dos resultados fiscais e da realização de limitação de empenho, nos termos do Art. 9º da LRF.

40. Posteriormente, a Lei Complementar 173/2020 adicionou dispositivos ao Art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, instituindo afastamento de regras fiscais que viabilizam a ação da União para o enfrentamento de calamidade pública em parte do território nacional.

41. De acordo com o § 1º do Art. 65, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, são dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União e demais entes, bem como sua verificação, para: i) contratação e aditamento de operações de crédito; ii) concessão de garantias; iii) contratação entre entes da Federação; e iv)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

recebimento de transferências voluntárias.

42. São dispensadas ainda, pelo inciso II, uma série regras de finanças públicas, como: a observância da aplicação exclusiva de recursos vinculados ao objeto de vinculação (art. 35); vedação de Operação de Crédito entre um ente da federação e outro (art. 35); a vedação ao titular de Poder ou órgão que, nos últimos dois quadrimestres do mandato, contraia obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42); e as vedações de operações equiparadas a operações de créditos listadas no art. 37.

43. O inciso III, por sua vez, afasta a aplicação dos dispositivos da LRF relacionados a geração de despesa (Art. 16), geração de despesa obrigatória de caráter continuado (Art. 17) e renúncia de receita (Art. 14), desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

44. Tais dispositivos aplicam-se, exclusivamente, às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade, bem como aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo, e não afastam as disposições relativas à transparência, controle e fiscalização.

45. O § 3º do Art. 65 dispõem ainda que, no caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União em cenários de calamidade pública, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes.

46. O último dispositivo do regime extraordinário da LRF estabelece, no art. 65-A, que **não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para fins de cumprimento da meta fiscal e realização de contingenciamento, as transferências federais aos demais entes da Federação**, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual.

47. Por fim, em harmonia com os regramentos excepcionais para enfrentamento de calamidades públicas, o Regime Fiscal Sustentável (RFS), instituído pela Lei Complementar 200 de 2023, estabelece que quaisquer créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites de despesas previstos na lei e dispõe ainda no § 1º do seu Art. 7º que, na hipótese de estado de calamidade pública de âmbito nacional, as regras fiscais previstas no RFS se subordinam aos regimes extraordinários da Constituição Federal (art. 167-B) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65).

III. ANÁLISE DAS MEDIDAS ANUNCIADAS

48. Desde o agravamento da calamidade, o governo federal anunciou investimentos destinados ao Rio Grande do Sul (RS) para amparar a população e os governos dos entes subnacionais (estadual e prefeituras municipais) nas localidades afetadas pelas enchentes que assolam o estado, desde maio deste ano.

49. Esses valores referem-se a recursos orçamentários e não-orçamentários, abrangendo tanto gastos diretos quanto transferências, em iniciativas como crédito a empresas e agricultores, alimentação, defesa civil, saúde, reconstrução de rodovias. Além destas medidas, também foram anunciadas a prorrogação de prazo de recolhimento de tributos e a antecipação de benefícios como auxílio-gás, FGTS, Bolsa Família e Benefício de Prestação Continuada (BPC), medidas consideradas como **sem impacto orçamentário**.

Suspensão de dívida estadual com a União

50. Como uma das primeiras medidas, foi anunciada a **suspensão da dívida do Estado** pelo Governo federal, por três anos. A taxa de juros sobre as parcelas da dívida será zero por 36 meses. A previsão inicialmente divulgada era de que a suspensão implicaria em cerca de R$ 11 bilhões, os quais deverão ser destinados para um fundo de reconstrução do estado. Além disso, seriam perdoados cerca de R$ 12 bilhões, referentes a juros do estoque total da dívida. Dessa forma, o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

dinheiro que o Rio Grande do Sul deixará de pagar deverá ficar em uma conta específica, que precisará ser utilizada exclusivamente para financiar obras de reconstrução, a serem escolhidas pelo próprio estado.

51. A medida seguiu para análise do Congresso Nacional como projeto de lei complementar, tendo resultado na edição da Lei Complementar 206, de 16/5/2024. Registre-se que a Lei Complementar 206/2024 não se aplica apenas aos eventos climáticos extremos ocorridos recentemente no Rio Grande do Sul, mas autoriza a União a postergar o pagamento da dívida de quaisquer entes federativos afetados por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, e a reduzir a taxa de juros dos contratos de dívida dos referidos entes com a União.

52. Os valores equivalentes aos montantes postergados deverão ser direcionados integralmente ao plano de investimentos em ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública e de suas consequências sociais e econômicas, por meio de fundo público específico a ser criado no âmbito do ente federativo. A Lei determina ainda que o ente federativo beneficiado deverá demonstrar e dar publicidade à aplicação dos recursos, de modo a evidenciar a correlação entre as ações desenvolvidas e os recursos não pagos à União.

53. Vale ressaltar que, para permitir a adequada identificação da aplicação dos recursos, foi incluído, no Anexo II da Portaria 710, de 2021, o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1010 - Identificação das despesas custeadas com os recursos decorrentes da suspensão da dívida com a União em razão de calamidade pública.

54. O normativo será aplicável aos contratos de dívidas dos Estados e dos Municípios com a União celebrados com fundamento na Lei 9.496/1997, no art. 23 da Lei Complementar 178/2021, na Lei Complementar 159/2017 (Regime de Recuperação Fiscal) e na Medida Provisória 2.185-35/2001, e ficará condicionado à celebração de termo aditivo aos referidos contratos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de encerramento da vigência do estado de calamidade pública.

55. Após a realização de reunião com a Secretaria do Tesouro Nacional, foram encaminhados, por correio eletrônico, planilhas demonstrando o impacto fiscal da postergação do pagamento da dívida. Encontrava-se ainda em elaboração decreto regulamentador da LC 206/2024, além da elaboração de termo aditivo para atender ao disposto no §1º do art. 2º da referida Lei Complementar (postergação do pagamento de dívida do Rio Grande do Sul). A norma regulamentadora veio a ser publicada sob a forma do Decreto 12.118, de 23/7/2024.

56. Cabe ressaltar que o impacto inicialmente estimado pela Secretaria do Tesouro Nacional da Medida era de R$ 31,8 bilhões, conforme as planilhas encaminhadas a esta secretaria.

Tabela 1 - Impactos da moratória da dívida federativa do Estado do Rio Grande do Sul (R$)

Impactos da moratória da dívida federativa do Estado do Rio Grande do Sul (R$)	
Prestações que deixarão de ser pagas nos 36 meses	13.811.790.541,68
Impacto no Saldo Devedor pela aplicação de IPCA + 0% (Cenário Suspensão Juros Normal - Cenário Suspensão Juros 0)	17.996.570.846,49
Impacto Total estimado	**31.808.361.388,17**

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional/MF.

57. Entretanto, em 28/6/2024, posteriormente ao encaminhamento das planilhas em questão, o governo federal divulgou (https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/, acesso em 1/7/2024) estimativa atualizada, segundo a qual a dívida suspensa e destinada a fundo de reconstrução atingiria o valor de R$ **11 bilhões**, ao passo que a isenção de juros sobre o estoque da dívida por igual período representaria uma renúncia de receita no valor de **R$ 12 bilhões, valores inferiores aos anteriormente calculados pela Secretaria do Tesouro Nacional.**

58. Dessa forma, a divergência constatada deve ser objeto de investigação na próxima etapa deste trabalho, de modo a detalhar a postergação do pagamento da dívida do Estado do Rio Grande do Sul, o impacto fiscal dessa postergação, e a metodologia segundo a qual esse saldo devedor será compensado nas prestações vincendas após o prazo de carência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

Medida Provisória 1.214, de 29/4/2024 - ações de proteção e defesa civil

59. Ainda no dia 29/4/2024, foi editada a Medida Provisória 1.214/2024, que abriu crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R$ 369 milhões. A proposta foi destinada ao atendimento de medidas emergenciais necessárias às ações de proteção e defesa civil, a fim de garantir o atendimento com ações de resposta e de recuperação a municípios afetados pelos impactos do fenômeno climático 'El Niño'.

60. As ações de resposta, em sua maioria, são voltadas à aquisição de cestas de alimentos, água, colchões, *kits* de higiene e de limpeza, combustível, telhas e limpeza urbana, tratando-se de medidas emergenciais, direcionadas à população e à retomada da normalidade no cenário do desastre. Quanto às ações de recuperação, destacam-se a reconstrução de unidades habitacionais, pontes, bueiros, trechos de estradas e demais infraestruturas públicas.

61. A urgência e relevância deste crédito extraordinário foram, de acordo com sua exposição de motivos, justificadas pela necessidade de atendimento célere às populações afetadas pelos desastres naturais, que requerem ação de resposta imediata de forma a atenuar essa situação crítica. Já o requisito de imprevisibilidade seria devido à ocorrência de desastres naturais graves, resultantes de chuvas intensas e de estiagem, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social.

62. Dessa forma, verifica-se que a proposta possuiu fundamento nas normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a abertura de crédito extraordinário (arts. 62, § 1º, inciso I, alínea 'd', e 167, inciso V, § 3º, da Constituição Federal, e arts. 40 a 46 da Lei 4.320/1964), bem como existem argumentos para caracterizar a relevância, urgência e imprevisibilidade que autorizam a edição de medida provisória de abertura de crédito extraordinário.

63. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 54 da Lei 14.791, de 29/12/2023, LDO 2024, foi apresentado o demonstrativo do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, referente à fonte 'Recursos Livres da União', utilizado no presente crédito.

64. Vale registrar que referida medida foi adotada antes do Decreto Legislativo 36/2024, a ela não se aplicando as excepcionalidades relativas à contabilização de resultados fiscais e limitação de empenho.

Medida Provisória 1.216, de 9/5/2024 - Subvenção econômica em concessão de crédito

65. Já no contexto do agravamento das enchentes no Estado do Rio Grande do Sul, foi editada a Medida Provisória 1.216/2024, que contém ações de socorro voltadas às empresas, como a prorrogação de vencimento de tributos, e o fornecimento de recursos para ampliação de crédito para os agentes econômicos. Nesse sentido, a MPV 1.216/2024 autoriza o Poder Executivo federal a conceder **subvenção econômica** a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos, nos termos do disposto no Decreto Legislativo 36, de 7 de maio de 2024; altera a Lei 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei 14.042, de 19 de agosto de 2020.

66. A medida também autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica para constituição de escritórios de projetos; estabelece normas para facilitação de acesso a crédito, tendo em vista os efeitos negativos decorrentes de desastres naturais; e dá outras providências.

Art. 2º Fica o Poder Executivo federal autorizado a conceder subvenção econômica, limitada ao valor de R$ 2.000.000.000,00 (**dois bilhões de reais**), sob a forma de **desconto sobre o valor do crédito**, em parcela única, a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo 36, de 2024.

§ 1º O desconto de que trata o **caput**, limitado por beneficiário, será concedido **no ato da contratação da operação de financiamento**, exclusivamente a mutuários com renda ou faturamento limitados a valor a ser determinado em ato do Poder Executivo federal, em operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2024 com instituições financeiras oficiais federais no âmbito do:

I - Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

que trata a Lei 13.999, de 2020;

II - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, de que trata o Decreto 3.991, de 30 de outubro de 2001; e

III - Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, instituído por normas do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º A subvenção de que trata este artigo, nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º, poderá ser concedida para operações de crédito contratadas com instituições financeiras autorizadas a operarem o crédito rural.

Art. 5º Fica a União autorizada a conceder subvenção a fundos de financiamento à estruturação de projetos, limitada ao valor de R$ 200.000.000,00 (**duzentos milhões de reais**), sob a forma de fomento não reembolsável, com a finalidade de **constituir rede de estruturadores de projetos** voltados a medidas de enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo 36, de 2024, incluída a **estruturação de projetos, relativos à infraestrutura econômica e social** de regiões afetadas pela referida calamidade, de adaptação às mudanças climáticas e de mitigação dos seus efeitos.

67. Considerou-se que os empreendedores afetados precisariam de crédito para administrar suas necessidades e compromissos financeiros. A garantia pública, por sua vez, seria necessária para que a rede de instituições financeiras possa ofertar de forma abrangente e efetiva o crédito às empresas impactadas, de acordo com as regras prudenciais bancárias.

68. Para viabilizar tais operações de financiamento, a MPV 1.216/2024 propôs medidas de subvenção, em valor total de até R$ 2 bilhões, sob a forma de desconto sobre o valor do crédito, em parcela única, a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024 e que estejam situadas em áreas efetivamente afetadas nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

69. Essas subvenções serão concedidas em operações de crédito contratadas até 31/12/2024, com **instituições financeiras oficiais federais** e **cooperativas**, no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).

70. Ademais, a Medida Provisória prevê **o aporte adicional** da União em até R$ 4,5 bilhões no **Fundo de Garantia de Operações** (FGO) e de R$ 450 milhões no **Programa Emergencial de Acesso a Crédito** (FGI Peac), de forma a viabilizar cerca de R$ 39 bilhões em operações de crédito. O citado cálculo, entretanto, nos termos da exposição de motivos da MPV 1.216/2024, consideraria o índice de cobertura de inadimplência atual - e não um esperado em momentos de calamidade pública.

71. A MPV 1.216/2024 também prevê a ampliação do período máximo de carência para as operações garantidas pelo FGO e pelo Peac-FGI para **vinte e quatro meses**. Ambas as medidas, de subvenção para o público do Pronampe, do Pronaf e do Pronamp, além da ampliação de garantias no FGO e no FGI-Peac, foram consideradas como fundamentais para que os empreendedores de regiões atingidas pelos eventos naturais possam superar os efeitos econômicos da calamidade.

72. De forma a viabilizar a concessão de crédito garantido pelo FGI-Peac, além do aporte adicional no Fundo, foi proposta, na lei que instituiu o Programa Emergencial de Acesso a Crédito - Peac (Lei 14.042/2020), a reativação do **Programa Emergencial de Acesso a Crédito Solidário** para o Rio Grande do Sul (FGI-Peac Crédito Solidário RS).

73. A MPV 1.216/2024 também dispõe sobre o fomento à **constituição de rede de estruturadores de projetos**. A medida autoriza a União a conceder subvenção econômica a fundos de financiamento à estruturação de projetos, limitados ao valor de R$ 200 milhões, sob a forma de fomento não reembolsável, com a finalidade de constituir rede de estruturadores de projetos voltados a medidas de enfrentamento das consequências sociais e econômicas dos eventos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

climáticos extremos.

74. Em relação ao impacto financeiro da presente medida provisória, está prevista para o ano de 2024 um aporte adicional de até R$ 4,5 bilhões no Fundo Garantidor de Operações (FGO) e de R$ 450 milhões no FGI-Peac. Além disso, também está previsto o desembolso de subvenção no valor máximo de R$ 2,2 bilhões ainda neste ano.

75. Uma vez que as medidas propostas se destinam ao combate à calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo 36, de 7/5/2024, ficaram afastadas as condições e as vedações fiscais a que se refere o art. 65 da LRF. Os créditos extraordinários para atender tais despesas foram abertos pela Medida Provisória 1.218/2024.

76. A MPV 1.216/2024 veio a ser complementada pela MPV 1.245/2024, de 18/7/2024, a qual ampliou em R$ 1 bilhão os recursos para crédito às pequenas empresas do estado por meio do Pronampe.

Medida Provisória 1.217, de 9/5/2024 - autorização de aquisição de arroz para recomposição de estoques públicos

77. A MPV 1.217/2024 autorizou a Companhia Nacional de Abastecimento a importar arroz beneficiado ou em casca para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º Com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas derivadas de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto Legislativo 36, de 7 de maio de 2024, fica a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab autorizada, em caráter excepcional, a importar, no exercício financeiro de 2024, até um milhão de toneladas de arroz beneficiado ou em casca, por meio de leilões públicos a preço de mercado, no âmbito das compras do Governo federal, para recomposição dos estoques públicos.

Parágrafo único. Os estoques serão destinados, preferencialmente, à venda para pequenos varejistas das regiões metropolitanas, dispensada a utilização de leilões em bolsas de mercadorias ou licitação pública para venda direta.

78. De acordo com a exposição de motivos, o Estado tem grande importância na oferta nacional do arroz, uma vez que sua produção alcançaria 7,5 milhões de toneladas, o equivalente a cerca de 70% do total produzido no país e do consumo nacional.

79. Tendo em vista que as chuvas teriam impossibilitado a conclusão da colheita da safra 2024, que não havia à época informações sobre o armazenamento do produto - que poderia perecer devido ao elevado grau de umidade - e que dificuldades logísticas poderiam impedir o escoamento da safra até de regiões menos atingidas pelas chuvas, entendeu-se que a catástrofe climática poderia desencadear repercussões negativas nacionais no abastecimento e nos preços internos do arroz, colocando em risco a segurança alimentar e nutricional da população.

80. Observe-se que a MPV 1.217/2024 possui caráter autorizativo, e seria acionada apenas em caso de risco de desabastecimento ou de elevação dos preços nacionais do arroz. Os custos eventualmente decorrentes deveriam contar com a devida previsão orçamentária e financeira, a qual foi materializada na Medida Provisória 1.218, de 11/5/2024.

81. Todavia, constata-se que essa ação constitui medida de intervenção econômica em mercados produtores e consumidores que - até pela celeridade com a qual foi elaborada - não foi acompanhada de uma Análise de Impacto Legal e Regulatório (AIR), exigida pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB (art. 20 e seguintes do Decreto-Lei 4.657/1942, alterado pela Lei 13.655/2018) e pelo art. 5º da Lei 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica - LLE).

82. Ao contrário da maioria das medidas anunciadas pela administração pública, a necessidade de intervenção no mercado de arroz não pode ser validamente presumida a partir dos estragos causados pelas enchentes. Embora uma análise completa pudesse ser incompatível com a possível urgência da medida, uma estimativa efetiva seria fundamental para avaliar os efeitos da medida

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

sobre o mercado e seus participantes, garantindo que os benefícios justificassem os custos associados. Dessa forma, a justificativa apresentada e a efetiva demonstração da adequação entre as medidas adotadas e as finalidades a serem alcançadas devem ser objeto de análise na próxima etapa dos trabalhos de acompanhamento.

Medida provisória 1.218, de 11/5/2024 - Abertura de créditos extraordinários para financiamento de medidas diversas

83. A MPV 1.218/2024 foi a primeira grande resposta à calamidade pública causada pelos eventos climáticos extremos. Ela abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, para programas de apoio às vítimas dos eventos climáticos, de Encargos Financeiros da União, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de aproximadamente R$ 12,2 bilhões. Sua função é abrir espaço orçamentário para um conjunto de diversas medidas anunciadas como resposta inicial à crise.

84. O Ministério da Educação foi contemplado com pouco mais de R$ 72 milhões, distribuídos entre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). O objetivo foi assegurar a alimentação de 1,7 milhão de estudantes e apoiar as escolas afetadas, permitindo a manutenção das atividades educacionais e a recuperação de infraestrutura.

85. O Ministério da Justiça e Segurança Pública foi contemplado com cerca de R$ 22 milhões. Esses recursos foram divididos entre a Polícia Rodoviária Federal para pagamento de indenizações e manutenção de operações, e outras atividades de segurança pública, visando garantir a segurança e o policiamento na região afetada.

86. O Ministério da Saúde obteve aproximadamente R$ 931,8 milhões. O Hospital Nossa Senhora da Conceição recebeu parte desses recursos para ampliar os serviços com a adição de 109 leitos. Além disso, o Fundo Nacional de Saúde utilizou os recursos para repor estoques de medicamentos, contratar pessoal temporário, realizar ações de vigilância em saúde e atender as necessidades primárias de saúde nos municípios afetados.

87. O Ministério dos Transportes contou com cerca de R$ 1,19 bilhão. Esses recursos foram destinados ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) para a recuperação e reconstrução da infraestrutura rodoviária danificada pelas inundações. Essa ação foi essencial para restabelecer o trânsito e o abastecimento na região afetada.

88. O Ministério do Trabalho e Emprego teve acesso a quase R$ 497.8 milhões. Os recursos foram utilizados para conceder parcelas adicionais do seguro-desemprego aos trabalhadores desempregados devido à calamidade pública.

89. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar também obteve recursos da ordem de R$ 416,1 milhões. A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), vinculada a este ministério, utilizou os fundos para a importação de arroz beneficiado ou em casca, visando formar estoques e equalizar o preço, algo que entendia como essencial para a segurança alimentar.

90. O Ministério da Agricultura e Pecuária foi beneficiado com R$ 100 milhões. Esses recursos foram destinados à subvenção econômica nas aquisições do governo federal e à formação de estoques reguladores e estratégicos, para proporcionar segurança alimentar à população e mitigar as consequências sociais e econômicas decorrentes do desastre.

91. O Ministério da Defesa teve à disposição aproximadamente R$ 1,12 bilhão. Esses recursos foram utilizados para operações de resgate, transporte de desalojados, desobstrução de vias, distribuição de doações, montagem de abrigos emergenciais, apoio logístico e recuperação de meios materiais e instalações. A atuação do ministério foi crucial para restabelecer a normalidade na região afetada.

92. O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional foi contemplado com R$ 560 milhões. Os recursos foram utilizados para ações de proteção e defesa civil, garantindo operações de resposta e recuperação nos municípios afetados pelas chuvas intensas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

93. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome teve à disposição cerca de R$ 156,7 milhões. Esses fundos foram utilizados para apoio técnico aos municípios, distribuição de 197 mil cestas de alimentos, fornecimento de 1,8 milhão de refeições por 30 dias e apoio às ações de resposta através do Programa de Aquisição de Alimentos, que permitiu a aquisição e distribuição de arroz e feijão.

94. O Ministério das Cidades, através da Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (TRENSURB), contou com a alocação de aproximadamente R$ 164,4 milhões em recursos para atender às condições mínimas para a retomada das operações da empresa, que foram afetadas pelas inundações.

95. Como destaque final, foram abertos créditos (R$ 4,95 bilhões) para 'Encargos Financeiros da União: - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda', para as integralizações de cotas no Fundo Garantidor de Operações (FGO), para o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), e no Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), para pequenas e médias empresas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac), a fim de garantir o atendimento aos municípios afetados pelas chuvas intensas naquele Estado, conforme autorizado pela Medida Provisória 1.216/2024;

96. Além disso, sob a rubrica de Operações Oficiais de Crédito, foram abertos os créditos extraordinários (R$ 2 bilhões) para as subvenções econômicas em Operações de Investimento Rural e Agroindustrial no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (Lei 8.427/1992). Esses recursos estarão sob a supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda. Ademais, foram abertos também, sob Supervisão do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, créditos para a concessão de subvenção econômica, sob a forma de desconto sobre o valor do crédito, em parcela única, a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas, no âmbito do Programa Nacional de Apoio a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe (novamente cf. MPV 1.216/2024).

97. Para cobertura dos créditos extraordinários, foram indicados recursos das fontes 'Recursos Livres da União', 'FUNAPOL', 'Sinalização, Engenharia de Tráfego e de Campo, Policiamento, Fiscalização e Educação de Trânsito', 'Recursos Próprios Livres da UO', e 'Educação Básica, vedado o Pagamento de Despesas com Pessoal'.

98. A abertura de crédito extraordinário atendeu aos critérios constitucionais de relevância e urgência estabelecidos no Art. 62 da Constituição Federal para a edição de Medidas Provisórias. Além disso, a medida também observa os critérios de imprevisibilidade e urgência exigidos para créditos extraordinários do Art. 167, § 3º. A situação de calamidade pública no Rio Grande do Sul, com graves consequências para a ordem pública e paz social, justificou a necessidade de intervenção imediata, caracterizando a urgência e imprevisibilidade da medida.

99. Os recursos para a abertura do crédito extraordinário foram provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023. Apesar da dispensa constitucional de indicação da fonte de recursos para créditos extraordinários, a MPV 1.218/2024 optou por fazê-lo, assegurando a adequação financeira da medida.

100. Apesar de seu impacto fiscal, a MPV não comprometeu o atingimento das metas fiscais estabelecidas, pois as despesas geradas foram excluídas do cálculo dos resultados fiscais conforme autorizado pelo Decreto Legislativo 36/2024, que reconheceu em seu Art. 2º que despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas não seriam computadas para fins do atingimento das metas fiscais e na realização de limitação de empenho.

101. Quanto à adequação da medida com os limites de despesas previstos na Lei Complementar 200/2023, ressalta-se que, conforme disposto no art. 3º, § 2º, inciso II dessa norma, os créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites de despesas. Portanto, a medida provisória atende às disposições do Regime Fiscal Sustentável, mantendo-o preservado.

Medida Provisória 1.219, de 2/5/2024 - Apoio financeiro destinado às famílias desalojadas ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

desabrigadas

102. A MPV 1.219/2024 institui apoio financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas nos municípios em emergência ou estado de calamidade reconhecidos pelo Poder Executivo Federal. Ela prevê apoio financeiro no valor de R$ 5,1 mil às famílias desalojadas ou desabrigadas que saíram de suas casas em caráter temporário ou definitivo, mitigando perdas decorrentes do evento climático.

103. O benefício será concedido em parcela única, limitado a um por família, e será operacionalizado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e pago pela Caixa Econômica Federal, conforme critérios e requisitos estabelecidos.

104. Cada município deve enviar para o Governo Federal os dados de cada família, informando seus membros e o endereço completo, identificando o nome do responsável pela família. A pessoa identificada como responsável pela família confirmará os dados mediante uma conta 'gov.br'. Desse modo, o acesso a esse apoio financeiro depende das informações a serem enviadas pelos municípios sobre as famílias desalojadas ou desabrigadas e da autodeclaração do responsável familiar, que deverá comprovar seu endereço e atestar que cumpre os requisitos de elegibilidade.

105. Após a confirmação, os dados são enviados para a Caixa Econômica Federal, que efetuará o pagamento na conta do responsável. Caso o responsável não possua conta na instituição, será aberta automaticamente uma conta poupança em seu nome.

106. O Auxílio Reconstrução será pago independente de a família receber outros benefícios sociais, assim como não será considerado como fonte de renda, como para fins dos cálculos de concessões como da Bolsa Família ou do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Medida Provisória 1.220, de 15/5/2024 - Criação da Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul

107. A MP 1220/2024 cria a Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul, com a finalidade de atuar no enfrentamento da calamidade pública e no apoio à reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 1º Fica criada a Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Constituem áreas de atuação da Secretaria Extraordinária da Presidência da República para apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul o enfrentamento da calamidade pública e o apoio à reconstrução do Estado do Rio Grande do Sul por meio:

I - da coordenação das ações a serem executadas pela administração pública federal direta e indireta, em conjunto com a Casa Civil da Presidência da República;

II - do planejamento das ações a serem executadas pela administração pública federal direta e indireta, em conjunto com os Ministérios competentes;

III - da articulação com os Ministérios e com os demais órgãos e entidades da administração pública federal;

IV - da articulação entre os Governos federal, estadual e municipais do Rio Grande do Sul;

V - da interlocução com a sociedade civil, inclusive para o estabelecimento de parcerias; e

VI - da promoção de estudos técnicos junto a universidades e outros órgãos ou entidades especializados, públicos e privados. […]

Art. 5º A Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução do Rio Grande do Sul ficará automaticamente extinta dois meses após o encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 36, de 7 de maio de 2024.

108. O órgão é temporário, e será automaticamente extinto após cessada a situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, sem prejuízo da continuidade de ações programadas por órgãos e entidades federais com competências especificas. Ressalta-se que os cargos de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

Ministro e de Secretário-Executivo foram criados por transformação de outros Cargos Comissionados Executivos existentes.

Medida Provisória 1.221, de 17/5/2024 - aquisição de bens e contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia

109. A MPV 1.221/2024 dispõe sobre medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, destinados ao enfrentamento de impactos decorrentes de estado de calamidade pública. Ela estabelece procedimentos mais flexíveis para a aquisição de bens, a contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, em situações de calamidade pública.

110. As medidas são voltadas a viabilizar maior prontidão e aumentar os meios de resposta para socorrer a população e recompor serviços e obras de infraestrutura essenciais, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

111. Uma vez que não implica gastos orçamentários ou extraorçamentários, a Medida Provisória 1.221/2024 não está incluída no escopo deste processo de acompanhamento.

Medida Provisória 1.222, de 21/5/2024 - apoio financeiro aos municípios atingidos

112. A Medida Provisória 1.222/2024 estabelece que a União prestará **apoio financeiro aos Municípios** do Estado do Rio Grande do Sul em estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal.

113. Os recursos serão entregues em parcela única, e depositados na conta bancária dos respectivos Municípios em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação de que trata a alínea 'b' do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição e serão livres de vinculações a atividades ou a setores específicos.

114. De forma a permitir a identificação desses recursos, bem como o acompanhamento de sua aplicação, deverá ser utilizada a Fonte de Recursos 503 - Apoio financeiro da União em decorrência de estado de calamidade pública, incluída no Anexo I da Portaria 710, de 2021 pela Portaria 855, de 24/5/2024.

115. A medida tem impacto estimado em R$ 190 milhões, e o dinheiro não é vinculado a atividades ou a setores específicos.

Art. 1º A União prestará apoio financeiro, nos termos deste artigo, aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, com o objetivo de enfrentar a calamidade e as suas consequências sociais e econômicas derivadas de eventos climáticos, nos termos do disposto no Decreto Legislativo 36, de 7 de maio de 2024.

§ 1º O apoio financeiro de que trata o caput:

I - ocorrerá por meio da entrega de montante equivalente ao valor creditado aos referidos Municípios, no mês de abril de 2024, a título do Fundo de Participação de que trata a alínea 'b' do inciso I do caput do art. 159 da Constituição, anteriormente à incidência de descontos de qualquer natureza;

II - será livre de vinculações a atividades ou a setores específicos; e

III - será concedido aos Municípios com estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria 1.587, de 13 de maio de 2024, e pela Portaria 1.636, de 15 de maio de 2024, ambas da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

§ 2º Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda entregar os recursos, em parcela única, mediante depósito na conta bancária dos respectivos Municípios em que são depositados os repasses regulares do Fundo de Participação a que se refere o inciso I do § 1º.

Art. 2º A entrega dos recursos fica condicionada à existência de dotação orçamentária consignada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

ao Ministério da Fazenda e dos recursos financeiros necessários.

116. Dessa forma, essas receitas não estão sujeitas à repartição tributária, ainda que os valores e forma de transferência estejam associados ao FPM. Assim, essas receitas não compõem a base para cálculo dos repasses ao Fundeb e dos mínimos constitucionais de aplicação em Educação e Saúde. Por se tratar de receita extraordinária, essas receitas não devem dar margem à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, o que seria incompatível com o equilíbrio intertemporal das contas públicas.

Medida Provisória 1.223, de 23/5/2024 - Abre créditos extraordinários para prestação de Auxílio-Reconstrução e para outros órgãos federais.

117. A MPV 1.223/2024 abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo federal, da Defensoria Pública da União, e de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, no valor de aproximadamente R$ 1,8 bilhão, dos quais R$ 1,2 bilhão destinado ao Auxílio-reconstrução, a ser distribuído no valor de R$ 5.100,00 às famílias atingidas.

118. O Ministério da Educação é contemplado com cerca de R$ 22.626 milhões, distribuídos entre várias universidades e institutos federais no Estado do Rio Grande do Sul. Esses recursos são destinados ao funcionamento e reestruturação das **instituições de ensino superior e técnico**, incluindo a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a Universidade Federal de Santa Maria, e outros institutos federais localizados no estado. O objetivo é garantir a continuidade das atividades educacionais e a modernização das instalações afetadas pelas chuvas intensas.

119. A Defensoria Pública da União recebe um total de R$ 13.831.693,00. Esses recursos são alocados para atividades de apoio à **assistência jurídica** aos cidadãos, especialmente nas áreas mais afetadas pela calamidade pública. A verba visa a garantir que a população tenha acesso à justiça integral e gratuito, e à defesa de seus direitos em um momento de crise.

120. O Ministério da Justiça e Segurança Pública é beneficiado com um montante de R$ 51.260.970,00. Os recursos são direcionados ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ao Departamento de Polícia Federal e ao Fundo Nacional de Segurança Pública. A finalidade desses repasses é fortalecer as operações integradas (PF, PRF e Força Nacional) de segurança, **policiamento** e enfrentamento à criminalidade e corrupção no Estado do Rio Grande do Sul, que enfrentou um aumento nas demandas de segurança pública devido aos desastres naturais.

121. O Ministério das Comunicações é contemplado com R$ 27.861.384,00, destinados à administração direta do ministério e à Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras). O objetivo é apoiar iniciativas de inclusão digital e operação da infraestrutura de comunicação no Estado do Rio Grande do Sul, visando **restabelecer** e melhorar os **serviços de comunicação nas áreas afetadas**.

122. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima recebe um total de R$ 26 milhões, distribuídos entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. Esses recursos são destinados à gestão de unidades de conservação, controle e fiscalização ambiental, e **recuperação ambiental** nas áreas impactadas pelos desastres naturais.

123. O Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional é contemplado com o maior montante, totalizando quase R$ 1,5 bilhão. Esses recursos são alocados para ações de proteção e **defesa civil**, **apoio financeiro** às famílias desalojadas ou desabrigadas, e outras medidas de resposta a emergências climáticas no Estado do Rio Grande do Sul. O objetivo é proporcionar apoio emergencial e recuperar as áreas devastadas pelas chuvas intensas.

124. Por fim, a ação 'operações especiais: transferências constitucionais e as decorrentes de legislação específica', cujos recursos estão sob a supervisão do Ministério da Fazenda, também recebeu R$ 189.856.138,00 para realizar o pagamento da **parcela extra** do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no valor de R$ 189.856.138, repetindo o valor da parcela de abril.

125. Os créditos extraordinários concedidos pela Medida Provisória 1.223/2024 satisfazem os critérios constitucionais de relevância e urgência. A relevância está clara pela necessidade de atendimento imediato às populações afetadas pelos desastres naturais, conforme justificado pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

Exposição de Motivos 35/2024 do Ministério do Planejamento e Orçamento. A urgência se manifesta na imprevisibilidade dos desastres naturais e na necessidade de uma resposta rápida para mitigar os danos e restaurar a normalidade nas áreas afetadas. Esses critérios são essenciais para a abertura de créditos extraordinários, conforme determinado pelo art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

126. A fonte de recursos para a abertura do crédito extraordinário é o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, conforme detalhado na Exposição de Motivos 35/2024 MPO. Embora a indicação da fonte não seja obrigatória para créditos extraordinários, a adequação da fonte é garantida pelo fato de que os recursos provêm de receitas já disponíveis, o que não gera impacto adicional no endividamento público.

127. O impacto fiscal da MPV 1.223/2024 deve ser analisado à luz das metas fiscais estabelecidas. Conforme a Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira 21/2024 da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não são computadas no resultado fiscal, conforme previsto pelo art. 2º do Decreto Legislativo 36/2024 e pelo art. 65 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Portanto, a medida não compromete o atingimento das metas de resultado primário estabelecidas.

128. Além disso, a Medida Provisória não afeta os limites de despesas constantes da Lei Complementar 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal substituindo o 'Teto de Gastos' da Emenda Constitucional 95/2016. As despesas autorizadas por créditos extraordinários estão fora dos limites individualizados estabelecidos pelo art. 3º, § 2º, inciso II, da LC 200/2023.

Medida Provisória 1.224, de 24/5/2024 - autoriza modalidade de venda de arroz

129. A MPV 1.224/2024 apenas autoriza outra **modalidade de venda de arroz** beneficiado importado pela Companhia Nacional de Abastecimento, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos extremos no Estado do Rio Grande do Sul. A medida passa a permitir a venda direta pela Conab - para **supermercados, hipermercados**, mercados de vizinhança, **atacarejos** e outros estabelecimentos comerciais.

130. A autorização é aplicável ao arroz beneficiado importado na forma da MPV 1.217/2024, de forma alternativa ao disposto no parágrafo único do art. 1º daquela MPV, a qual havia estabelecido a destinação preferencial dos estoques à venda para **pequenos varejistas** das regiões metropolitanas, dispensada a utilização de leilões em bolsas de mercadorias ou licitação pública para venda direta.

131. Os estabelecimentos comerciais que adquirirem o arroz beneficiado importado pela Conab deverão vendê-lo exclusivamente aos consumidores finais do produto, de forma a garantir a distribuição do produto, a preço adequado, ao maior número possível de consumidores. As quantidades, limites e condições, assim como outras disposições necessárias à implementação da medida proposta serão definidas conforme procedimento estabelecido no art. 2º da MPV 1.217/2024.

132. A Exposição de Motivos da MPV 1.224/2024 justifica a relevância e urgência da medida diante da necessidade de se prover o poder público com instrumentos que possibilitem mitigar eventuais consequências para o abastecimento derivadas da calamidade, bem como estabilizar os preços do arroz. Entretanto, ao contrário da maioria das medidas anunciadas pela administração pública, **não resta claro** que a necessidade de intervenção no mercado de arroz possa ser validamente presumida a partir dos estragos causados pelas enchentes.

133. Reforce-se que, embora uma Análise de Impacto Regulatório completa viesse a ser incompatível com a possível urgência da medida, uma análise efetiva seria fundamental para avaliar os efeitos da medida sobre o mercado e seus participantes, garantindo que os benefícios justificassem os custos associados.

Medida Provisória 1.225, de 24/5/2024 - créditos extraordinários para aquisição de arroz beneficiado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

134. A MPV 1.225/2024 abre crédito extraordinário no valor de R$ 6.698.923.000,00 em favor dos Ministérios da Agricultura e Pecuária e do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Esse crédito visa atender à emergência decorrente de desastres naturais no Estado do Rio Grande do Sul, que afetaram severamente a produção agrícola.

135. Desse modo, ela se destina a prover recursos extraordinários para o atendimento de medidas a cargo dos órgãos envolvidos, com o objetivo de viabilizar, no Ministério da Agricultura e Pecuária, as despesas decorrentes da ação 0299 - Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos (AGF), cuja subvenção propiciará a compra de arroz no mercado internacional.

136. Também objetiva viabilizar a compra de mais 895.965 toneladas de arroz beneficiado para recomposição da oferta nacional pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, para formação de estoque público, créditos extraordinários que se somam àqueles abertos pela MPV 1.218/2024 para a Conab importar até 104.035 toneladas do produto.

137. Para o Ministério da Agricultura e Pecuária, foram destinados mais de R$ 1,9 bilhão. Esse montante será utilizado para a ação de **Subvenção Econômica nas Aquisições** do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos. A subvenção foi considerada necessária para a compra de arroz no mercado internacional, garantindo o abastecimento interno e a estabilidade dos preços, os quais poderiam ser afetados pelos prejuízos causados pelas chuvas intensas à produção local.

138. Já o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, por meio da Conab, foi contemplado com cerca de R$ 4,8 bilhões. Esses recursos deverão ser empregados na formação de estoques públicos, com a aquisição de 895.965 toneladas de arroz beneficiado.

139. Além disso, os valores cobrem os custos administrativos e logísticos para a execução dessas aquisições, imprescindíveis para a recomposição da oferta nacional e a manutenção de preços acessíveis para a população, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade.

140. Os créditos extraordinários satisfazem os critérios constitucionais de relevância e urgência, bem como os critérios para a abertura de créditos extraordinários, uma vez que se destinam a despesas imprevisíveis e urgentes. A justificativa baseia-se nos desastres naturais ocorridos no Rio Grande do Sul, cujas consequências foram devastadoras para a agricultura e, por extensão, para a segurança alimentar e econômica da região. A urgência decorreria da necessidade de rápida intervenção governamental para mitigar os danos e evitar uma crise de abastecimento e preços.

141. A fonte de recursos para a abertura deste crédito extraordinário é o **superávit financeiro** apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a Recursos Livres da União. Esse superávit permite a alocação dos recursos sem a necessidade de indicar uma fonte específica no ato da abertura, conforme permitido pelo art. 167, § 3º da Constituição Federal. Tal procedimento está alinhado com a boa prática orçamentária e é adequado para a situação emergencial descrita.

142. O impacto fiscal da Medida Provisória 1.225/2024 no atingimento das metas fiscais, particularmente a meta de resultado primário, é mitigado pelo reconhecimento do estado de calamidade pública. O Decreto Legislativo 36/2024 autoriza a União a não computar as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário no cálculo do resultado fiscal, devido à urgência e excepcionalidade da situação. Portanto, essas despesas não afetam o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

143. No que tange ao impacto fiscal sobre os limites de despesas constantes da Lei Complementar 200/2023, os créditos extraordinários são tratados de forma diferenciada. A Lei Complementar permite que, em situações de calamidade pública, como a reconhecida pelo Decreto Legislativo 36/2024, as despesas decorrentes de créditos extraordinários sejam excluídas dos limites de despesa. Assim, a Medida Provisória está em conformidade com a legislação vigente e não compromete os limites de despesas fixados pela LC 200.

Pagamento de folha extra do Programa Bolsa Família - 29/5/2024

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

144. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome pagou uma folha extra do Bolsa Família a novos beneficiários do Rio Grande do Sul. Foram disponibilizados **R$ 15,6 milhões** a 21,6 mil famílias que preencheram os requisitos para ingresso no programa e foram incluídas neste mês, por meio de ações de 'busca ativa'.

145. A partir da citada ação de busca ativa, as famílias foram mapeadas e inseridas no Cadastro Único, pelo qual podem acessar outros programas do Governo Federal. As pessoas que preenchem os requisitos para entrada no Bolsa Família foram contempladas pelo programa. A partir da folha de pagamento seguinte (junho de 2024), o benefício dessas famílias passa a ser disponibilizado conjuntamente com os das demais famílias do programa.

Medida Provisória 1.226, de 29/5/2024 - Disponibilização de linhas de financiamento

146. A MPV 1.226/2024 altera a Lei 12.351, de 22/12/2010, para autorizar a utilização do superávit financeiro do **Fundo Social** do Pré-Sal como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública. O crédito orçamentário será fornecido ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) ou a instituições financeiras por ele habilitadas.

147. O texto prevê ainda que: i) o contrato de financiamento firmado deverá conter cláusula de compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos existentes antes da calamidade pública; ii) o não cumprimento do compromisso implicará a perda de benefícios das linhas; e iii) as condições, os encargos financeiros e os prazos das linhas de financiamento serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

148. De acordo com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), serão criadas **três linhas de crédito**: i) para máquinas, equipamentos e serviços; ii) para empreendimentos com projetos customizados, incluindo obras de construção civil; e iii) para capital de giro emergencial. Os limites por operação serão de R$ 300 milhões para as linhas 1 e 2, já para a terceira linha, os limites serão de R$ 50 milhões para as pequenas e de R$ 400 milhões para grandes empresas.

149. A medida provisória também autorizou um **aporte adicional** de R$ 600 milhões no **Fundo Garantidor de Operações** (FGO) para a cobertura das operações contratadas por agricultores de médio porte ou familiares, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), com beneficiários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024.

150. A MPV 1.226/2024 permite ainda que a subvenção econômica de que trata o art. 2º da Medida Provisória 1.216/2024, possa ser concedida para operações de crédito contratadas com instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, mediante autorização do Ministério da Fazenda, na hipótese de que trata o inciso I do § 1º do art. 2º da MPV 1.216/2024.

Medida Provisória 1.228, de 6/6/2024 - apoio financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas

151. A MPV 1.228/2024 institui **apoio financeiro** no valor de R$ 5,1 mil às famílias que foram ou permanecem desalojadas ou desabrigadas nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou emergência reconhecida pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da MPV, não abrangidos pela MPV 1.219, de 15/5/2024.

152. Ressalte-se que a MPV 1.219/2024 já havia instituído medida idêntica, mas com abrangência temporal que se encerrava em 15/5/2024, data da publicação daquela MPV. A MPV 1.228/2024, na prática, somente amplia o universo de famílias beneficiadas pelo apoio financeiro, ao estender o prazo da medida até 7/6/2024.

153. O benefício também será concedido em parcela única, limitado a um por família, e será operacionalizado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e pago pela Caixa Econômica Federal, por meio de conta poupança social digital, de abertura automática em nome do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

beneficiário, ou de outra conta em nome do beneficiário nessa mesma instituição financeira.

154. O acesso ao apoio financeiro está, mais uma vez, condicionado a dois requisitos: i) envio de informações pelos Poder Executivo municipal sobre as famílias atingidas e ii) da autodeclaração do responsável familiar, que atestará, sob as penas da lei, que cumpre os requisitos de elegibilidade. Desse modo, no ato da autodeclaração, o responsável familiar deverá apresentar documentação que comprove, por qualquer meio, o endereço residencial da família. Caso preste informações falsas, deverá ressarcir à União o valor recebido, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis

155. As despesas decorrentes do pagamento do apoio financeiro são de natureza discricionária, e correrão à conta das dotações consignadas ao MIDR, mediante previsão orçamentária. Os recursos não creditados ou decorrentes de pagamentos indevidos do apoio financeiro serão revertidos à União. A previsão inicialmente divulgada é de que pelo menos 240 mil famílias sejam beneficiadas.

Medida Provisória 1.229, de 6/6/2024 - apoio financeiro aos municípios atingidos

156. A MPV 1.229/2024 determina a prestação de apoio financeiro pela União aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que **não haviam sido contemplados** pela Medida Provisória 1.222, de 21/5/2024, e que tiveram estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal após essa data.

157. Caberá à Secretaria do Tesouro Nacional entregar os recursos, em parcela única, mediante depósito em conta bancária dos municípios. A entrega de recursos ficará condicionada à existência de dotação orçamentária consignada ao Ministério da Fazenda e dos recursos financeiros necessários, para os quais foram abertos novos créditos extraordinários pela MPV 1.231/2024.

158. Quanto à urgência e à imprevisibilidade que autorizam a edição da referida medida provisória, as informações constantes da Exposição de Motivos da MPV, a ocorrência de desastres naturais interrompe a atividade econômica da região atingida, o que prejudica a capacidade fiscal dos entes afetados, tanto em relação a suas atividades ordinárias, quanto às ações necessárias ao enfrentamento da calamidade.

159. O valor a ser transferido a cada município equivale ao montante recebido, pelo respectivo município, no mês de abril de 2024, a título do FPM. Esse recurso será livre de vinculações a atividades ou a setores específicos. A medida tem impacto estimado em R$ 124 milhões.

Medida Provisória 1.230, de 7/6/2024 - auxílio a trabalhadores

160. A MPV 1.230/2024 institui Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego. O auxílio, no valor de duas parcelas de R$ 1.412, será pago diretamente aos trabalhadores elegíveis, nos meses de julho e agosto de 2024.

161. A contrapartida, para as empresas, é a obrigação de manter o empregado por pelo menos quatro meses (dois do benefício e mais os dois meses seguintes). O auxílio está condicionado à localização dos estabelecimentos dos empregadores em áreas efetivamente atingidas, na mancha de inundação delimitada por georreferenciamento, em municípios em situação de calamidade ou de emergência reconhecido pelo Governo Federal.

162. O apoio será operacionalizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pago pela Caixa Econômica Federal. O impacto estimado da medida é de cerca de R$ 1,2 bilhão e as despesas decorrentes serão pagas conforme a previsão orçamentária.

163. A primeira parcela será paga em 8/7/2024 e a segunda, em 5/8/2024. O cronograma é o mesmo para pescadoras e pescadores profissionais artesanais. Para empregadas e empregados domésticos, o pagamento da primeira parcela realizado a ser liberada nos dias 8, 15 e 22 de julho - conforme a data de adesão - e com a segunda parcela a ser paga em 5/8/2024.

Medida Provisória 1.231, de 12/6/2024 - abre créditos extraordinários para apoio financeiro aos municípios atingidos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

164. A MPV 1.231/2024 destina-se a prover recursos para que o Ministério da Fazenda possa prestar apoio financeiro aos Municípios gaúchos com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal, com objetivo de enfrentar as consequências sociais e econômicas derivadas dos eventos climáticos externos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul.

165. Os créditos serão utilizados na prestação de apoio financeiro prevista pela MPV 1.229/2024 aos 49 municípios gaúchos em estado de calamidade pública reconhecido pela Portaria 1.802/2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que não tenham sido contemplados pela Medida Provisória 1.222, de 21/5/2024. Para atender à demanda, serão usados recursos do superávit financeiro da União em 2023.

166. O valor a ser transferido a cada município equivale ao montante recebido, pelo respectivo município, no mês de abril de 2024, a título do FPM. Esse recurso será livre de vinculações a atividades ou a setores específicos. A medida terá o impacto estimado em R$ 124 milhões.

167. No que diz respeito ao atendimento à Lei Complementar 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao 'Teto de Gastos' anteriormente estabelecido pela EC 95/2016, os créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da citada Lei complementar.

Medida Provisória 1.233, de 12/6/2024 - abre créditos extraordinários para apoio financeiro aos municípios atingidos

168. A MPV 1.233/2024 abre créditos extraordinários em favor dos Ministérios da Fazenda, das Cidades, e de Portos e Aeroportos, e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de aproximadamente R$ 17,6 bilhões, para atender demandas emergenciais do estado do Rio Grande do Sul. Esse montante servirá para auxiliar empresas, produtores rurais e residentes afetados pelas chuvas intensas nas cidades gaúchas.

169. Do total, **R$ 15 bilhões** (recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda) serão destinados à criação de uma **linha de crédito** com recursos do **Fundo Social** para socorrer **empresas**, incluindo as de grande porte, a ser operacionalizada pelo BNDES ('BNDES Emergencial'). As verbas possibilitarão a contratação de serviços, compra de máquinas e equipamentos, financiamento de projetos (incluindo construção civil) e capital de giro.

170. O Ministério das Cidades receberá R$ 2,18 bilhões para promover a construção de 12 mil unidades habitacionais, sendo R$ 2 bilhões para o Fundo de Arrendamento Residencial (10 mil unidades residenciais urbanas) e R$ 180 milhões para 2 mil projetos rurais.

171. O Ministério da Fazenda contará com R$ 200 milhões para operações especiais e fundos de financiamento de projetos voltados ao enfrentamento das consequências dos eventos climáticos. Além disso, há R$ 61,8 milhões para subvenção econômica a crédito direcionado à agropecuária sustentável, e R$ 140,1 milhões para agricultura familiar e agroecologia, por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf). Por fim, o Ministério de Portos e Aeroportos receberá R$ 6 milhões para apoiar a operação provisória da Base Aérea de Canoas/RS como alternativa ao transporte aéreo regular.

172. Conforme o art. 167, inciso V, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, a MPV 1.233/2024 indica como fonte o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a Recursos Livres da União, Capitalização do Fundo Social e Recursos Livres da UO.

173. A partir da análise do Anexo da MPV 1.233/2024, entende-se que a dotação está adequadamente alocada nas ações orçamentárias apropriadas.

174. O crédito tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesas primárias obrigatórias (indicador RP 1) e despesas primárias discricionárias (RP 2). Contudo, conforme o Decreto Legislativo 36/2024, as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas não precisam ser computados no atingimento dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

resultados fiscais e na realização de limitação de empenho.

175. No que diz respeito ao atendimento à Lei Complementar 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao 'Teto de Gastos' anteriormente estabelecido pela EC 95/2016, os créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da citada Lei complementar.

176. Quanto à urgência e à imprevisibilidade que autorizam a edição da referida medida provisória, as informações constantes da Exposição de Motivos da MPV 1.233/2024 destacam a necessidade de ação governamental imediata diante da calamidade enfrentada pelo Estado do Rio Grande do Sul e justificam o caráter extraordinário da iniciativa. De acordo com o documento, a imprevisibilidade decorre dos desastres naturais graves ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social. Já a urgência e relevância são justificadas pela necessidade de atendimento célere às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas.

Medida Provisória 1.235, de 19/6/2024 - abre créditos extraordinários para ampliação do Auxílio Reconstrução.

177. A MPV 1.235/2024 abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, cerca de R$ 689,7 milhões, para a prestação de Auxílio Reconstrução destinado a famílias desalojadas ou desabrigadas devido aos eventos climáticos. Os recursos devem ser destinados a 135 mil famílias em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, a serem incluídas no cadastro de beneficiários do **Auxílio Reconstrução**, com estado de calamidade pública ou situação de emergência.

178. No Anexo da MPV 1.235/2024, consta a destinação dos recursos para a ação 00WD, 'Apoio Financeiro destinado às famílias desalojadas ou desabrigadas devido aos eventos climáticos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul'. Desse modo, entende-se que a dotação está adequadamente alocada nas ações orçamentárias apropriadas.

179. O benefício será concedido em parcela única, limitado a um por família, e será operacionalizado pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e pago pela Caixa Econômica Federal, conforme critérios e requisitos estabelecidos. O acesso a esse apoio financeiro depende das informações a serem enviadas pelos municípios sobre as famílias desalojadas ou desabrigadas e da autodeclaração do responsável familiar, que deverá comprovar seu endereço e atestar que cumpre os requisitos de elegibilidade. O Auxílio Reconstrução foi instituído por meio da MPV 1.219/2024, de 15/5/2024. Naquele primeiro momento, havia sido definido o valor de R$ 1,23 bilhão para alcançar 240 mil famílias gaúchas.

180. O crédito tem impacto sobre o resultado primário, na medida em que autoriza despesas primárias discricionárias (RP 2). Contudo, conforme o Decreto Legislativo 36/2024, as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas não precisam ser computados no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho.

181. No que diz respeito ao atendimento à Lei Complementar 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao 'Teto de Gastos' anteriormente estabelecido pela EC 95/2016, os créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da citada Lei complementar. A Exposição de Motivos da MPV 1.235/2024 informa que o crédito ora aberto se dá à conta do 'superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023'.

182. Quanto à urgência e à imprevisibilidade que autorizam a edição da referida medida provisória, as informações constantes da Exposição de Motivos da MPV 1.235/2024 destacam a necessidade de ação governamental imediata diante da calamidade enfrentada pelo Estado do Rio Grande do Sul e justificam o caráter extraordinário da iniciativa

Transação SOS-RS - Programa Emergencial de Regularização Fiscal de Apoio ao Rio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

Grande do Sul - Portaria PGFN/MF 1032/2024

183. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), órgão da Advocacia-Geral da União (AGU) e do Ministério da Fazenda, mediante a edição da Portaria PGFN/MF 1032/2024, de 25/6/2024, lançou o Programa Emergencial de Regularização Fiscal de Apoio ao Rio Grande do Sul (Transação SOS-RS).

184. A iniciativa tem o objetivo de auxiliar a recuperação econômica de pessoas físicas e jurídicas atingidas pela calamidade climática que atingiu o estado. O programa traz condições especiais para a regularização de dívidas tributárias junto à União, como o abatimento de até 100% do valor dos juros, das multas e dos encargos legais, desconto de até 65% do valor da dívida e o parcelamento em até 120 meses, conforme a capacidade de pagamento do contribuinte. Em casos de microempresas, empresas de pequeno porte, instituições sem fins lucrativos, entre outros, o prazo pode ser estendido para até 145 parcelas, com possibilidade de maiores descontos.

185. Poderão aderir à Transação SOS-RS contribuintes pessoas físicas ou jurídicas com domicílio fiscal no estado, conforme conste no CPF ou CNPJ da matriz. O programa ficou aberto para adesão de 24 a 31 de junho de 2024 e pôde ser feita integralmente pela internet. A estimativa inicial é de que mais de R$ 3 bilhões sejam regularizados pela medida, considerados a redução do valor dos juros, os descontos sobre o valor total da dívida e o parcelamento dos pagamentos.

186. Não foram divulgados, entretanto, a metodologia de cálculo que embasou tais estimativas, e quais seriam os impactos fiscais do programa (https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2024/agu-e-pgfn-divulgam-edital-de-transacao, acesso em 26/6/2024). Reconhece-se que, nos termos do art. 65, inciso III, da LC 101/2000, em caso de concessão ou ampliação de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, em caso de calamidade pública, é dispensada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes) prevista no artigo 14, caput, do referido diploma legal.

187. Também são afastadas as condições e vedações previstas nos incisos I e II do citado art. 14, como a demonstração da consideração na estimativa de receita da LOA ou as medidas de compensação, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento de despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública. Desse modo, a iniciativa não viola as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal a ela aplicáveis.

188. Mesmo assim, ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal traga a exceção mencionada, considera-se que os atos administrativos devem ser sempre motivados, considerando-se 'motivação' a exposição dos pressupostos de fato e de direito do ato, bem como a relação de pertinência entre os fatos mencionados e o ato praticado.

189. Dessa forma, entende-se necessário avaliar, na próxima etapa dos trabalhos, a metodologia de cálculo que embasou a estimativa e os impactos orçamentários e fiscais do Programa Emergencial de Regularização Fiscal de Apoio ao Rio Grande do Sul - Transação SOS-RS.

Medida Provisória 1.242, de 12/6/2024 - Transferência de recursos para escolas

190. A MPV 1.242/2024 autoriza o governo federal a transferir recursos financeiros para viabilizar a reforma de escolas públicas de educação básica no Rio Grande do Sul, cujas estruturas tenham sido comprometidas durante as enchentes que atingiram o estado. Terão acesso a esses recursos as escolas públicas da educação básica localizadas em áreas atingidas nos municípios com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo governo federal, conforme delimitação georreferenciada, nos termos estabelecidos em resolução do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

191. O repasse de recursos, que ocorrerá em caráter emergencial, será condicionado à assinatura de termo de compromisso por parte do estado do Rio Grande do Sul ou dos municípios. Os recursos a serem transferidos serão graduados, para cada escola pública, com base no número de alunos matriculados, de acordo com o Censo Escolar do ano anterior ao do repasse, e ainda conforme o grau de comprometimento estrutural de cada estabelecimento, nos termos a serem estabelecidos em resolução do Conselho Deliberativo do FNDE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

192. Após a realização de estudos de monitoramento remoto e georreferenciamento para a obtenção de dados, validados e pactuados entre o Ministério da Educação, FNDE e Casa Civil, foram identificadas 155 escolas nas áreas mais atingidas, qualificadas assim para atendimento prioritário, o que demandaria recursos da ordem de R$ 9,96 milhões. As despesas decorrentes dessa medida provisória são de natureza discricionária, e serão cobertas pelas **dotações orçamentárias do Ministério da Educação**, mediante previsão orçamentária. Entretanto, conforme a Exposição de motivos da MPV 1.242/2024, haverá necessidade de incremento no orçamento mediante a abertura de crédito extraordinário, pois se trata de despesa imprevisível e urgente que não dispõe de dotação alocada em ação específica já aprovada.

193. O Conselho Deliberativo do FNDE também editará as normas complementares necessárias e os recursos financeiros não utilizados ou disponibilizados indevidamente serão revertidos à União.

Medida Provisória 1.243, de 17/7/2024 - Abertura de crédito extraordinário para recuperação da infraestrutura da Justiça do Trabalho e do MPU no RS

194. A MPV 1.243/2024 destina-se a prover recursos extraordinários para atender à continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais a cargo da Justiça do Trabalho e do Ministério Público da União, de modo a enfrentar prejuízos como perdas de equipamentos, mobiliários e danos à infraestrutura dos prédios públicos. Dessa forma, a MPV abre crédito extraordinário no valor de R$ 27,16 milhões, para a recuperação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Rio Grande do Sul, do Ministério Público Federal, do Ministério Público Militar, além de acrescer a dotação orçamentária de Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário do Ministério Público Militar.

195. O gasto será custeado por superávit financeiro com recursos livres da União, apurado no encerramento do exercício de 2023. A citada MPV altera a LOA 2024 para ampliar **despesa primária**. Entretanto, uma vez que os recursos da MPV devem ser totalmente utilizados para atender a atual calamidade pública no Rio Grande do Sul, a União poderá excluir as despesas autorizadas do cálculo dos resultados para eventual limitação de empenho (contingenciamento) e avaliação do cumprimento das metas fiscais de que trata a LRF. A MPV, dessa forma não afetará o cumprimento ou descumprimento da meta de resultado primário, prevista no art. 2º da Lei 14.791/2023 (LDO 2024).

196. Além disso, as despesas criadas pela MPV 1243/2024 não estão sujeitas aos condicionantes dos arts. 16 e 17 da LRF, nem se incluem na base de cálculo dos limites fixados pelo Novo Regime Fiscal tampouco são levadas em conta na avaliação do cumprimento dos citados limites (cf. art. 3º, § 2º, inciso II, da LC 200/2023).

Medida Provisória 1.244, de 17/7/2024 - Complemento das medidas emergenciais para enfrentamento do estado de calamidade pública no RS

197. A MPV 1.244/2024 abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e da Integração e do Desenvolvimento Regional; do Banco Central do Brasil; e de Encargos Financeiros da União, no valor de R$ 1,254 bilhões.

198. No Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, serão atendidas despesas decorrentes do adiamento das provas do Concurso Público Nacional Unificado - CNPU e para recuperação dos acervos arquivísticos atingidos pela inundação no Arquivo Nacional. Já no Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no âmbito do INCRA, para despesas com o diagnóstico situacional de estradas e barragens, diagnóstico das perdas dos 127 territórios quilombolas rurais; e para diagnóstico e elaboração de proposta para reassentamento e assessoria técnica para reestruturação produtiva das comunidades afetadas.

199. No Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, serão adotadas novas medidas de proteção e defesa civil, com ações de resposta e de recuperação nos municípios afetados pelas chuvas intensas. Por sua vez, no Banco Central do Brasil, serão realizados reparos e substituições de equipamentos e instalações no edifício do Banco Central em Porto Alegre.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

200. Por fim, no âmbito dos 'Encargos Financeiros da União', serão integralizadas cotas do Fundo Garantidor de Operações - FGO, destinado à cobertura de operações contratadas no âmbito do **Pronaf** e do **Pronamp**, conforme a autorização contida na MPV 1.226, de 29/5/2024.

201. Embora os créditos extraordinários estejam dispensados da indicação da origem de recursos (art. 167, inciso V, CF/1988), a MPV 1.244/2024 indica como fonte de recursos os oriundos do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2023, relativos aos Recursos Livres da União e Recursos Livres da Unidade Orçamentária Incra (fontes 000 e 052)

202. Como nos outros casos de abertura de crédito extraordinário examinados, estes não são considerados na base de cálculo e nos limites de que trata a Lei Complementar 200/2023 (cf. disposto em seu art. 3º, § 2º, inciso II).

203. A dotação implicará a realização de despesas primárias discricionárias (RP 2), impactando o resultado primário do exercício. Todavia, cf. disposto no Decreto Legislativo 36/2024, a União está facultada a não computar as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário na verificação do cumprimento das metas de resultado fiscal e na necessidade de limitação de empenho.

Medida Provisória 1.245, de 17/7/2024 - Ampliação dos recursos destinados à subvenção de operações do Pronampe.

204. O art. 1º da MPV 1.245/2024 amplia em R$ 1 bilhão o valor da subvenção econômica estabelecida pelo art. 2º, caput, da MPV 1.216/2024. Referida Medida Provisória havia alterado a Lei 12.351, de 22/12/2010, de modo a autorizar a utilização do **superávit financeiro** do Fundo Social como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas jurídicas e físicas localizadas em ente federativo em estado de calamidade pública.

205. Dessa forma, além dos R$ 2 bilhões originalmente previstos naquela legislação, é acrescentado um adicional de R$ 1 bilhão, o qual poderá ser utilizado apenas nas operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe (Lei 13.999, de 18/5/2020, não alcançando as operações no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf (Decreto 3.991, de 30/10/2001) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp, que também haviam sido incluídas na MP 1.216/2024.

206. A subvenção será concedida na forma de descontos a mutuários que tiveram perdas materiais nas áreas afetadas pelos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024 no Estado do Rio Grande do Sul. Passa a ser possível a concessão da subvenção nas operações de empréstimo realizadas por quaisquer instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil, incluídas as cooperativas de crédito, não apenas nas operações realizadas por instituições federais de crédito, tal como era previsto na MP 1.216/2024.

Medida Provisória 1.246, de 18/7/2024 - Subvenção econômica ao prêmio de Seguro Rural; pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologia para agropecuária.

207. A MPV 1.246/2024 abre crédito extraordinário, no valor de 230,89 milhões em favor do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, viabilizando o apoio financeiro para a contratação de seguro rural pelos produtores do Rio Grande do Sul, referente à safra 2024/2025. O evento climático impactou a produtividade de muitas lavouras e os meios de produção de produtores rurais, de modo a exigir o apoio do ente público no plantio da próxima safra agrícola.

208. Com relação à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, visam recuperar a infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento - P&D de suas Unidades localizadas no Rio Grande do Sul, que foram impactadas pelos eventos climáticos, além de ampliar a capacidade de trabalho e fornecer condições adequadas às equipes das Unidades que compõem a 'Plataforma Colaborativa em PD&I para Mitigação de Efeitos Climáticos Adversos na Agropecuária da Região Sul do Brasil', para a execução do plano emergencial para recuperação do Rio Grande do Sul - Plano Recupera Rural RS.

209. Como nos outros casos de abertura de crédito extraordinário examinados, estes não são considerados na base de cálculo e nos limites de que trata a Lei Complementar 200/2023 (cf.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

disposto em seu art. 3º, § 2º, inciso II). A Exposição de Motivos da MPV 1.246/2024 informa que o crédito ora aberto se dá à conta do 'superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023', relativo a Recursos Livres da União.

210. A dotação implicará a realização de despesas primárias discricionárias (RP 2), impactando o resultado primário do exercício. Todavia, cf. disposto no Decreto Legislativo 36/2024, a União está facultada a não computar as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário na verificação do cumprimento das metas de resultado fiscal e na necessidade de limitação de empenho.

211. No Anexo da MPV 1.246/2024, consta a destinação dos recursos para as ações 1144 - Agropecuária Sustentável ('Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural - no Estado do Rio Grande do Sul') e 2303 - Pesquisa e inovação agropecuária ('Pesquisa, Desenvolvimento e Transferência de Tecnologias para a Agropecuária - no Estado do Rio Grande do Sul' e 'Manutenção e Modernização da infraestrutura física das unidades da Embrapa - Estado do Rio Grande do Sul'). Desse modo, entende-se que a dotação está adequadamente alocada nas ações orçamentárias apropriadas.

Tabela 2 - Medidas provisórias de abertura de créditos extraordinários para combate aos efeitos da calamidade pública socioambiental/RS

Instrumento Legal	Data	Valor (R$ milhões)	Finalidade
MPV 1.218	11/5/2024	12.179,4	Enfrentamento da Calamidade Pública no estado do Rio Grande do Sul
MPV 1.223	23/5/2024	1.828,3	Recursos extraordinários para diversos órgãos e entidades do Poder Executivo federal, bem como a entes subnacionais, para financiar medidas emergenciais para o enfrentamento do estado de calamidade pública no estado do Rio Grande do Sul.
MPV 1.225	24/5/2024	6.698,9	Compra de arroz no mercado internacional, visando a garantir o abastecimento do mercado nacional.
MPV 1.231	12/6/2024	124,06	Enfrentamento da Calamidade Pública no estado do Rio Grande do Sul
MPV 1.233	12/6/2024	17.587,89	Apoio financeiro aos municípios atingidos e auxílio a empresas, produtores rurais e residentes
MPV 1.235	19/6/2024	689,69	Prestação de auxílio Reconstrução destinado a famílias desalojadas ou desabrigadas devido aos eventos climáticos
MPV 1.237	3/7/2024	2.036,69	Recuperação de unidades da Justiça Federal no RS, prestação de assistência jurídica aos cidadãos por meio da Defensoria Pública de União, e auxílio financeiro a trabalhadores e pescadores artesanais, bem como indenizações e restituições no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

MPV 1.243	17/7/2024	27,16	Recuperação da infraestrutura da Justiça do Trabalho e do MPU no RS
MPV 1.244	17/7/2024	1.253,60	Complemento das medidas emergenciais para enfrentamento do estado de calamidade pública no RS, e integralização de cotas do FGO.
MPV 1.246	18/7/2024	230,89	Subvenção econômica ao prêmio de Seguro Rural; pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologia para agropecuária; Manutenção infraestrutura física de unidades da Embrapa
TOTAL		**42.656,58**	
Fonte: elaboração própria			

IV. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

212. Para contextualização dos aspectos orçamentários e financeiros relativos às medidas relacionadas aos eventos climáticos extremos de maio de 2024, ocorridos no Rio Grande do Sul, são apresentadas abaixo informações orçamentárias e financeiras consolidadas até o fim do mês de junho de 2024.

213. Ao contrário do que ocorreu nas ações diretas de combate à Covid-19, em que foi criada ação orçamentária específica no âmbito da Administração Pública Federal (21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional), as medidas relativas às consequências dos eventos climáticos extremos de maio/2024 estão **divididas entre várias ações orçamentárias** distintas:

Tabela 3 - Ações orçamentárias utilizadas no combate aos efeitos da calamidade pública socioambiental/RS

00AF	Integralização de cotas ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR
00CX	Subvenção econômica destinada a Implementação de projetos de Interesse social em áreas rurais
00ED	Integralização de cotas do fundo garantidor para investimentos - FGI pequenas e médias empresas no âmbito do programa emergencial de acesso a crédito
00EE	Integralização de cotas no fundo garantidor de operações (FGO) para o programa nacional de apoio as microempresas e empresas de pequeno porte (PRONAMPE)
00H4	Seguro-desemprego
00PI	Apoio a alimentação escolar na educação básica (PNAE)
00QV	Indenização pela flexibilização voluntaria do repouso remunerado
00WB	Subvenção Econômica em Operações no âmbito do Programa Nacional de Apoio a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - PRONAMPE (Medida Provisória 1.216/2024)
00WD	Apoio financeiro destinado as famílias desalojadas ou desabrigadas devido aos eventos climáticos ocorridos no estado do Rio Grande do Sul
00WE	Subvenção a Fundos de Financiamento de Projetos de Enfrentamento das Consequências Decorrentes de Eventos Climáticos Extremos e de Projetos de Adaptação às Mudanças Climáticas e Mitigação dos seus Efeitos (MP 1.216/2024)
00WF	Apoio financeiro aos municípios do estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública reconhecido pelo poder executivo federal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

00WG	Apoio à Operação da Base Aérea de Canoas/RS considerando o Estado de Calamidade Pública
00WH	Financiamentos de Operações para Apoiar Ações de Mitigação e Adaptação às Mudanças Climáticas e de Enfrentamento de Consequências Sociais e Econômicas de Calamidades Públicas
00WI	Apoio Financeiro a Trabalhadores e Pescadores Artesanais Residentes em Áreas em Situação de Calamidade Pública no Rio Grande do Sul
2B00	Atuação da forca nacional de segurança publica
20AE	Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde
20QI	Implantação e manutenção da Forca Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS)
20RK	Funcionamento de instituições federais de ensino superior
20RL	Funcionamento das instituições da rede federal de educação profissional, cientifica e tecnológica
20TP	Ativos Civis da União
20V8	Apoio a Iniciativas e Projetos de Inclusão Digital
20WM	Apoio à criação, gestão e implementação das unidades de conservação federais
20YJ	Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Ambiente
20YN	Sistemas de tecnologia de informação e comunicação para a saúde (e-saude)
20YP	Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena
20YR	Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil Pelo Sistema de Gratuidade
21C8	Operação da infraestrutura da rede de serviço de comunicação
21CZ	Apoio à Assistência Jurídica ao Cidadão
21G5	Promoção e Defesa dos Direitos Humanos para Todos e Reparação de Violações
21H2	Emprego conjunto das forças armadas nas ações de proteção e defesa civil
21H3	Recuperação das Unidades da Justiça Federal no Rio Grande Sul
22BO	Ações de proteção e defesa civil
163Q	Intervenções para recuperação e restauração de rodovias federais
212B	Benefícios obrigatórios aos servidores civis, empregados, militares e seus dependentes
214N	Controle e fiscalização ambiental
214O	Gestão do uso sustentável da biodiversidade e recuperação ambiental
219A	Piso de atenção primaria a saúde
219E	Ações de Proteção Social Básica
219F	Ações de proteção social especial
219I	Publicidade Institucional e de Utilidade Pública
0265	Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO (Lei 8.171/1991)
0281	Subvenção econômica em operações no âmbito do programa nacional de fortalecimento da agricultura familiar - PRONAF (lei 8.427/1992)
0294	Subvenção Econômica nas Operações de Custeio Agropecuário (Lei 8.427/1992)
0298	Subvenção Econômica em Operações de Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei 8.427/1992)
0299	Subvenção Econômica nas Aquisições do Governo Federal e na Formação de Estoques Reguladores e Estratégicos - AGF (Lei 8.427/1992)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

0301	Subvenção econômica em operações de investimento rural e agroindustrial (Lei 8.427/1992)
0515	Dinheiro direto na escola para a educação básica
2000	Administração da unidade
2130	Formação de Estoques Públicos - AGF
2723	Policiamento, fiscalização, enfrentamento a criminalidade e corrupção
2725	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão
2726	Prevenção e repressão ao tráfico ilícito de drogas e a crimes praticados contra bens, serviços e interesses da União
2792	Distribuição de alimentos a grupos populacionais tradicionais e específicos e a famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional advindas de situações de emergência ou calamidade pública
2798	Aquisição e Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar para Promoção da Segurança Alimentar e Nutricional
2843	Funcionamento dos Sistemas de Transporte Ferroviário Urbano de Passageiros
4368	Promoção da Assistência Farmacêutica por Meio da Disponibilização de Medicamentos e Insumos em Saúde do Componente Estratégico
4705	Promoção da Assistência Farmacêutica por meio da Disponibilização de Medicamentos do Componente Especializado
6217	Atenção à saúde nos serviços ambulatoriais e hospitalares do Ministério da Saúde
8282	Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior
8585	Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade
8893	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS
8929	Apoio aos equipamentos de segurança alimentar e nutricional

Fonte: Painel do Orçamento Federal - Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop).

214. Veja-se que, em substituição à criação de uma ação orçamentária específica, a partir das experiências colhidas no acompanhamento das medidas de combate à Covid-19, no âmbito do Coopera, o TCU identificou como ponto crucial a existência de marcadores orçamentários e financeiros para rastrear os recursos federais transferidos a entes subnacionais. Nesse sentido, a AudFiscal/TCU reuniu-se com integrantes da Secretaria do Tesouro Nacional verificando medidas que pudessem proporcionar maior transparência dos recursos públicos empregados nas ações de reestruturação do estado do Rio Grande do Sul.

215. Nesse contexto, foi editada a Portaria 855, de 24/5/2024, a qual altera a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por estados, Distrito Federal e municípios a partir do exercício de 2024. Essa classificação facilita a identificação de despesas relacionadas a calamidades públicas, independentemente de serem financiadas por transferências da União, adiamento de dívidas estaduais com a União ou recursos estaduais e municipais.

216. A marcação deverá ser realizada **no momento da execução da despesa orçamentária,** acompanhando desde o empenho até o pagamento, devendo observar a codificação prevista para fins de envio da informação ao Siconfi. Com essa medida, espera-se que a sociedade possa acompanhar melhor como os recursos são empregados na recuperação do estado do Rio Grande do Sul.

217. Para efeito de registro de receitas, os recursos transferidos a título de apoio financeiro aos municípios devem ser registrados na Fonte de Recursos 503, especificamente criada para o **apoio financeiro** da União decorrente de calamidade pública. É uma fonte livre, cujos recursos não possuem destinação específica, nos termos da MPV 1.222/2024, mas seu uso precisa ser acompanhado por meio dessa fonte. Além disso, por se tratar de ingressos extraordinários, tais

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

receitas não devem ser utilizadas na criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

218. Conforme examinado na seção 3 deste trabalho, a partir da edição da medida provisória 1.218/2024, foram abertos diversos créditos extraordinários em programas e ações orçamentárias regularmente utilizadas pela União, mas que serão usadas no combate aos efeitos da calamidade socioambiental. Nesse caso, as transferências são identificadas pelos Códigos de Acompanhamento de execução orçamentária, que vão identificar os recursos tanto no registro do recebimento da receita de transferências quanto na execução das despesas com elas custeadas.

219. Ressalte-se, assim, que o Código de Acompanhamento não é uma Fonte de Recursos, é uma identificação aplicada a transferências que já poderiam acontecer normalmente, que deverá ser acrescentado às demais informações de fonte de recursos e natureza da receita e das despesas.

220. O principal Código a ser utilizado é o 3101, que identifica as transferências e a aplicação dos recursos transferidos pela União aos estados e aos municípios em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência. Outros códigos serão utilizados para registrar as transferências federais decorrentes de emendas parlamentares individuais, de bancada e as transferências estaduais para os municípios, e ainda aquelas realizadas por outros municípios e por demais instituições.

221. Quanto aos recursos provenientes da postergação do pagamento da dívida de entes federativos afetados por calamidade pública, prevista pela Lei Complementar 206/2024, as despesas executadas com tais recursos deverão utilizar o CO 1010, para poder identificar a forma como estão sendo utilizados os valores que estão deixando de ser pagos ao ente federativo.

Tabela 3 - Códigos de identificação de recursos empregados no combate aos efeitos da calamidade pública socioambiental/RS

Código	**Classificação por fonte ou destinação de recursos**	
503	Apoio financeiro da União em decorrência de estado de calamidade pública.	Controle dos **recursos transferidos pela União** a título de apoio financeiro com o objetivo de enfrentar situações de calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas, como o apoio financeiro decorrente da Medida Provisória 1.222, de 21 de maio de 2024.
Código	**Classificação de código de acompanhamento de execução orçamentária**	
1010	Despesas custeadas com os recursos decorrentes da postergação do pagamento da dívida com a União em razão de calamidade pública.	Identifica as despesas custeadas com os recursos decorrentes da postergação do pagamento da dívida dos entes federativos afetados por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, mediante proposta do Poder Executivo federal, nos termos da Lei Complementar 206, de 16 de maio de 2024. Esse marcador será associado às fontes de recursos na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.
3101	Transferências da União para enfrentamento à calamidade pública.	Identifica as transferências e a aplicação dos recursos transferidos pela União aos estados e aos municípios em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência. Esse marcador será associado às fontes de recursos referentes às transferências na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.
3201	Transferências do Estado para enfrentamento à calamidade pública.	Identifica as transferências e a aplicação dos recursos transferidos pelos Estados aos municípios em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência. Esse marcador será associado às fontes de recursos referentes às transferências na fase da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

		arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.
3202	Transferências de municípios e de demais instituições para enfrentamento à calamidade pública.	Identifica as transferências e a aplicação dos recursos transferidos ou doados por municípios e por outras entidades públicas ou privadas em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência. Esse marcador será associado às fontes de recursos referentes às transferências na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.
3111	Transferências da União decorrentes de **emendas parlamentares individuais** calamidade pública.	Identifica as transferências e a aplicação dos recursos transferidos pela União em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência por meio de emendas parlamentares individuais, na forma prevista no parágrafo 9º do art. 166, da CF/88. Esse marcador será associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias, na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.
3121	Transferências da União decorrentes de **emendas parlamentares de bancada**-calamidade pública.	Identifica as transferências e a aplicação dos recursos transferidos pela União em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência por meio de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista no parágrafo 12 do art. 166, da CF/88. Esse marcador deverá ser associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de **emendas obrigatórias**, na fase de arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.
3211	**Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares individuais** calamidade pública.	Identifica as transferências e a aplicação dos recursos transferidos pelos estados em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência por meio de emendas parlamentares individuais, na forma prevista nas Constituições Estaduais de forma similar ao previsto no parágrafo 9º do art. 166, da CF/88. Esse marcador, de utilização pelos municípios, será associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias dos estados, devendo ser utilizado na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.
3221	**Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares de bancada**-calamidade pública.	Identifica as transferências e a aplicação dos recursos transferidos pelos estados em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência por meio de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista nas Constituições Estaduais, de forma similar ao previsto no parágrafo 12 do art. 166, da CF/88. Esse marcador, de utilização pelos municípios, deverá ser associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias dos estados, devendo ser utilizado na fase de arrecadação da receita, no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

		controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.

Fonte: Portaria STN/MF 855, de 24/5/2024.

222. Além disso, as despesas relativas aos créditos extraordinários abertos em decorrência da situação de calamidade pública devem ser alocadas em planos orçamentários específicos, (cf. orientação disponível em https://www1.siop.planejamento.gov.br/siopdoc/doku.php/alteracoes_orcamentarias:id_calamidade_rs, acesso em 29/7/2024) identificados por meio do seguinte padrão:

Código: CPXN

Título: Calamidade Pública - Medida Provisória XXXX, de XX de XX de 2024

223. Em cada caso, o 'X' do **código** será utilizado para representar a medida provisória do crédito extraordinário, enquanto o 'N' irá representar os diferentes desdobramentos no âmbito do subtítulo. Ao final do título, após o da MP, os órgãos poderão incluir algum complemento, o que se mostrará importante quando as despesas do crédito forem repartidas em mais de um plano orçamentário. Ainda para fins de controle, as despesas relativas aos créditos extraordinários em questão também devem ser alocadas em **subtítulos/localizadores específicos**, para indicar a aplicação exclusiva no combate aos efeitos da calamidade socioclimática.

224. Com a utilização dos programas orçamentários pelo Siop, é possível acompanhar tanto a execução financeira das principais ações orçamentárias relacionadas ao combate aos efeitos da calamidade pública, e de cada medida provisória que abriu o respectivo crédito extraordinário, conforme exposto no Anexo I.

225. Dentre as rubricas com elevado grau de execução até 29/7/2024, destacam-se o pagamento de Auxílio Reconstrução (Ação orçamentária 00WD - 99,83% do orçado), e o repasse a título de apoio financeiro aos municípios (Ação orçamentária 00WF - 100%).

226. Além disso, salienta-se o percentual de execução das rubricas relativas à criação de linhas de crédito para empresas pelo BNDES (Ação orçamentária 00WH - 100%), a integralização de cotas no Fundo Garantidor de Operações para o Pronampe (Ação orçamentária 00EE - 100%), do Fundo Garantidor de Investimentos para o PEAC (Ação orçamentária 00ED - 100%). É de se ressalvar, todavia, que a criação de linhas de crédito não se confunde com a concessão propriamente dita dos empréstimos.

227. Por outro lado, a integralização de cotas no Fundo Garantidor do Pronaf e do Pronamp (Ação orçamentária 00WM) não havia ainda ocorrido até 29/7/2024. Também é possível constatar que, até a mesma data, os créditos destinados à aquisição de alimentos destinados à formação de **estoques reguladores** (Ações orçamentárias 2130 e 0299) não haviam tido sua execução iniciada.

228. Além disso, ainda **não haviam sido integralizadas** as cotas do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (Ação orçamentária 00AF - 0%), destinados à **construção de novas residências**, e não haviam sido iniciadas as subvenções propriamente ditas ao Pronampe (Ação orçamentária 00WB - 0%), que não se confundem com a integralização de fundo para garantia de operações.

229. De modo análogo, tanto as subvenções de operações no âmbito do **Pronaf** (ação orçamentária 0281 - 1,26%) quanto as subvenções a operações de investimento rural e agroindustrial também do Pronaf (Ação orçamentária 0301 - 0,33%), quanto os valores alocados para recuperação de **rodovias federais** (Ação orçamentária 163Q - 3,19%) e de modais de **trens urbanos** (Ação orçamentária 2843 - 0,72%), todos estes se encontravam em **estágio embrionário**.

230. Do ponto de vista global, até 29/7/2024, foram autorizados R$ 42,7 bilhões em créditos extraordinários, dos quais foram empenhados R$ 26,4 bilhões e pagos R$ 23,9 bilhões. As dotações orçamentárias para essa ação têm origem em créditos extraordinários realizados por meio das seguintes medidas provisórias (MPVs) editadas desde maio de 2024:

Tabela 4 - Abertura de créditos extraordinários empregados no combate aos efeitos da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

calamidade pública socioambiental/RS

R$

MPV	Dotação Atual	Empenhado	Liquidado	Pago
1.218	12.179.438.240	7.557.970.455	5.739.937.235	5.691.048.443
1.223	1.828.262.094	1.770.859.793	1.649.619.280	1.647.736.379
1.225	6.698.923.000	0	0	0
1.231	124.060.365	124.060.365	124.060.365	124.060.365
1.233	17.587.897.059	17.387.897.058	17.187.083.266	17.187.083.266
1.235	689.689.688	688.803.750	688.500.000	688.500.000
1.237	2.036.694.007	1.119.195.180	761.869.444	761.830.609
1.243	27.163.242	2.759.474	526.392	526.392
1.244	1.253.601.800	79.804.911	45.448.993	45.448.993
1.246	230.891.005	0	0	0
Total	**42.656.620.500**	**26.360.685.286**	**23.915.777.996**	**23.871.091.398**

Fonte: Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento Federal - SIOP. Acesso em 29/7/2024.

231. Quando são examinados os créditos pela modalidade de aplicação, constata-se que cerca de **95% deles são abertos para aplicação direta** pela União, juntando-se aqueles para aplicação direta propriamente dita com aqueles a serem aplicados mediante alguma operação entre órgãos ou entidades integrantes de orçamentos diferentes (Fiscal e Seguridade Social).

232. No mesmo sentido, apenas **5% dos créditos preveem aplicação descentralizada** mediante transferências ao estado do Rio Grande do Sul (Apoio à alimentação escolar, Programa dinheiro direto na escola, ações de proteção e defesa civil), ou a seus municípios (Apoio financeiro aos municípios, ações de proteção social básica, piso de atenção primária à saúde, PNAE e PDDE), ou ainda a entidades sem fins lucrativos.

233. Já dentre aqueles recursos que foram efetivamente pagos, 96,18% foram recursos aplicados diretamente pela União, e apenas 3,8% tratavam-se de recursos aplicados pelo estado e pelos municípios.

Tabela 5 - Créditos extraordinários por modalidade de aplicação

Modalidade de Aplicação	Dotação Atual	Empenhado	Liquidado	Pago
30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal	89.372.710	67.794.455	24.061.515	24.061.515
31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo	246.025.274	94.646.227	24.871.630	24.871.630
40 - Transferências a Municípios	1.649.649.782	971.308.048	700.979.260	695.052.781
41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo	441.056.389	256.796.478	164.012.419	164.012.419
50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	4.999.999	4.999.999	4.999.999	4.999.999
90 - Aplicações Diretas	38.196.582.697	24.961.365.522	22.996.826.173	22.958.068.605
91 - Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e	2.028.933.649	3.774.556	27.000	24.449

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

entidades integrantes dos orçamentos fiscal e de seguridade social				
Total	**42.656.620.500**	**26.360.685.286**	**23.915.777.996**	**23.871.091.398**

Fonte: Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento Federal - SIOP. Acesso em 29/7/2024.

234. Da tabela acima, conclui-se que, até 29/7/2024, foram transferidos ao estado do Rio Grande do Sul, a seus municípios e a instituições privadas sem fins lucrativos, cerca de R$ 913 milhões (valores pagos nas modalidades 30, 31, 40, 41 e 50), valor que será executado diretamente pelos entes beneficiários. Além disso, outros R$ 22.958 milhões foram executados diretamente pela União (valores pagos nas modalidades 90 e 91). Tais valores alcançam o somatório de R$ 23.871,1 milhões, o que corresponde a 55,96% do valor autorizado.

Tabela 6 - Distribuição relativa da autorização e do pagamento de créditos extraordinários conforme a modalidade de aplicação

Modalidade de Aplicação	**Percentual de autorização da modalidade em relação ao total autorizado**	**Percentual de pagamento da modalidade em relação ao total pago**	**Percentual de pagamento da modalidade em relação à respectiva autorização**
30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal	0,21%	0,10%	26,92%
31 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo	0,58%	0,10%	10,11%
40 - Transferências a Municípios	3,87%	2,91%	42,13%
41 - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo	1,03%	0,69%	37,19%
50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	0,01%	0,02%	100,00%
90 - Aplicações Diretas	89,54%	96,18%	60,11%
91 - Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e de seguridade social	4,76%	0,00%	0,00%
Total	**100,00%**	**100,00%**	**55,96%**

Fonte: Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento Federal - SIOP. Acesso em 29/7/2024.

235. Por fim, constata-se que, em termos de impacto no resultado primário, foram autorizadas despesas primárias obrigatórias da ordem de R$ 4,6 bilhões, das quais foram pagos R$ 1,1 bilhão; e despesas primárias discricionárias de cerca de 23,1 bilhões, das quais R$ 7,8 foram pagas até 29/7/2024. Quanto as despesas financeiras, elas alcançaram R$ 15 bilhões, os quais haviam sido integralmente pagos na data de fechamento deste 1º relatório.

Tabela 7 - Distribuição dos créditos extraordinários conforme impacto no resultado primário

Resultado primário	**Autorizado**	**Empenhado**	**Liquidado**	**Pago**
Despesa Financeira	15.000.000.000	15.000.000.000	15.000.000.000	15.000.000.000
Despesa Primária obrigatória	4.561.207.749	2.527.918.529	1.098.274.132	1.087.818.456

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

Despesa Primária discricionária	23.095.412.751	8.832.766.757	7.817.503.864	7.783.272.941
Total Geral	**42.656.620.500**	**26.360.685.286**	**23.915.777.996**	**23.871.091.398**

Fonte: Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento Federal - SIOP. Acesso em 29/7/2024.

236. Observe-se que as despesas financeiras correspondem aos **R$ 15 bilhões** (recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda) destinados à criação de uma **linha de crédito** com recursos do **Fundo Social** para socorrer **empresas**, verbas que deverão possibilitar a contratação de serviços, a compra de máquinas e equipamentos, o financiamento de projetos (incluindo construção civil) e capital de giro emergencial.

V. CONCLUSÃO

237. A presente fiscalização instaurada com o objetivo de acompanhar os atos referentes à execução de despesas públicas, está em sua primeira fase. Quanto ao objetivo de acompanhar os impactos fiscais das medidas adotadas, cabe informar que, do ponto de vista orçamentário, até 29/7/2024, foram autorizados R$ 42,7 bilhões em créditos extraordinários, dos quais foram empenhados R$ 28,7 bilhões e pagos R$ 26,1 bilhões.

238. Quanto ao objetivo de verificar se as ações tomadas pelo governo federal estão alinhadas com as regras especiais estabelecidas para lidar com a situação de calamidade pública oficialmente declarada, foram autorizadas as MPvs 1.218/2024, 1.223/2024, 1.225/2024,1.231/2024, 1.233/2024, 1.235/2024, 1.237/2024, 1.243/2024,1.244/2024 e 1.246/2024, e não se identificou violação aos dispositivos constitucionais-legais que regem a abertura de créditos extraordinários;

239. Nesse contexto, esclarece-se que:

i) as medidas provisórias avaliadas observam os requisitos de urgência e de relevância;

ii) excetuadas as despesas para a criação de uma **linha de crédito (BNDES Emergencial)** com recursos do Fundo Social, as demais despesas são consideradas **despesas primárias**. Entretanto, considerando que serão utilizadas para atender a atual calamidade pública no Rio Grande do Sul, a União poderá exclui-las do cálculo dos resultados para eventual limitação de empenho (contingenciamento) e avaliação do cumprimento das metas fiscais de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, não sendo consideradas no cálculo das metas de resultado fiscal,

iii) no que diz respeito ao atendimento à Lei Complementar 200/2023, que instituiu o Regime Fiscal substituto do 'Teto de Gastos' anteriormente estabelecido pela EC 95/2016, os créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da citada Lei complementar;

iv) conforme o art. 167, inciso V, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, as medidas provisórias editadas, de modo geral, indicam como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023.

240. Dentre as rubricas com elevado grau de execução até 29/7/2024, destacam-se o pagamento de Auxílio Reconstrução, o repasse a título de apoio financeiro aos municípios, a criação de linhas de crédito para empresas (BNDES Emergencial), a integralização de cotas no Fundo Garantidor de Operações para o Pronampe e do Fundo Garantidor de Investimentos para o PEAC.

241. Por outro lado, até 29/4/2024, ainda **não haviam ocorrido** a integralização de cotas no Fundo Garantidor do **Pronaf** e do **Pronamp**, nem as cotas do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, destinado à **construção de novas residências**. Além disso, não haviam sido iniciadas as subvenções propriamente ditas ao Pronampe, as quais não se confundem com a integralização de fundo para garantia de operações.

242. De modo análogo, tanto as subvenções a operações de investimento rural e agroindustrial do Pronaf quanto os valores alocados para recuperação de **rodovias federais** e de modais de **trens urbanos** encontravam-se em **estágio embrionário**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

243. Constata-se que cerca de **95%** dos créditos extraordinários até o momento foram **abertos para aplicação direta** pela União, e apenas **5% dos créditos preveem aplicação descentralizada** mediante transferências ao estado do Rio Grande do Sul, a seus municípios ou ainda a entidades sem fins lucrativos.

244. Desse montante, até 29/7/2024, foram transferidos ao estado do Rio Grande do Sul, a seus municípios e a instituições privadas sem fins lucrativos, cerca de R$ 913 milhões (valores pagos nas modalidades 30, 31, 40, 41 e 50), valor que será executado diretamente pelos entes beneficiários. Além disso, outros R$ 22.958 milhões foram executados diretamente pela União (valores pagos nas modalidades 90 e 91). Tais valores alcançam o somatório de R$ 23.871,1 milhões, o que corresponde a 55,96% do valor autorizado.

245. Em termos de impacto no resultado primário, haviam sido autorizadas despesas primárias totais (obrigatórias e discricionárias) da ordem de R$ 27,7 bilhões, das quais foram pagas R$ 8,9 bilhões, e despesas financeiras que alcançaram R$ 15 bilhões, as quais haviam sido integralmente pagas até 29/7/2024.

VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

246. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - informar ao Congresso Nacional que:

a) Foram autorizadas as MPvs 1.218/2024, 1.223/2024, 1.225/2024,1.231/2024, 1.233/2024, 1.235/2024, 1.237/2024, 1.243/2024,1.244/2024 e 1.246/2024 e não se identificou violação aos dispositivos constitucionais-legais que regem a abertura de créditos extraordinários;

b) do ponto de vista orçamentário, até 29/7/2024, foram autorizados R$ 42,7 bilhões, dos quais foram empenhados R$ 28,7 bilhões e pagos R$ 26,1 bilhões;

c) foram autorizadas despesas primárias totais (obrigatórias e discricionárias) da ordem de R$ 27,7 bilhões, das quais foram pagas R$ 8,9 bilhões, e despesas financeiras que alcançaram R$ 15 bilhões, para a criação de linha de crédito (BNDES Emergencial) com recursos do Fundo Social, as quais haviam sido integralmente pagas até 29/7/2024;

d) cerca de **95%** dos créditos extraordinários até o momento foram **abertos para aplicação direta** pela União, e apenas **5% dos créditos preveem aplicação descentralizada** mediante transferências ao estado do Rio Grande do Sul, a seus municípios ou ainda a entidades sem fins lucrativos;

e) do montante de despesas autorizado (R$ 42,7 bilhões), até 29/7/2024, foram transferidos ao estado do Rio Grande do Sul, a seus municípios e a instituições privadas sem fins lucrativos, cerca de R$ 913 milhões (valores pagos nas modalidades 30, 31, 40, 41 e 50), valor que será executado diretamente pelos entes beneficiários. Outros R$ 22,96 bilhões foram executados diretamente pela União (valores pagos nas modalidades 90 e 91). Tais valores alcançam o somatório de R$ 23.871,1 milhões, o que corresponde a 55,96% do valor autorizado;

f) embora, em 29/7/2024, houvesse dotações com elevado grau de execução, alguns créditos orçamentários **encontravam-se com baixo grau de execução,** a exemplo das subvenções a operações de investimento rural e agroindustrial do Pronaf, recuperação de rodovias federais e de modais de trens urbanos;

g) uma vez que as despesas primárias autorizadas serão utilizadas para atender a atual calamidade pública no Rio Grande do Sul, a União poderá excluí-las do cálculo dos resultados para eventual limitação de empenho (contingenciamento) e da avaliação do cumprimento das metas fiscais de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal;

h) no que diz respeito ao atendimento à Lei Complementar 200/2023, que instituiu o Regime Fiscal Sustentável, substituto do ‘Teto de Gastos’ anteriormente estabelecido pela EC 95/2016, os créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da citada Lei Complementar;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

i) conforme o art. 167, inciso V, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. De todo modo, as medidas provisórias editadas, de modo geral, indicam como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023;

II - encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério da Fazenda e ao Estado do Rio Grande do Sul, destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

III- restituir os autos à AudFiscal para continuidade da fiscalização."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812088.

VOTO

Cuidam os autos de acompanhamento realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal) para avaliar a execução de créditos extraordinários e outras medidas emergenciais destinadas a mitigar os impactos dos eventos climáticos extremos ocorridos no Rio Grande do Sul em maio de 2024.

2. Este acompanhamento integra o Programa Recupera Rio Grande do Sul, que abrange dois outros processos:

2.1. TC 008.817/2024-3, sob relatoria do Ministro Vital do Rêgo, voltado à análise das contratações e obras de infraestrutura; e

2.2. TC 008.848/2024-6, sob relatoria do Ministro Augusto Nardes, destinado ao acompanhamento das atividades de Defesa Civil.

3. A fiscalização abrangeu o período de maio a julho daquele ano e envolveu:

3.1. acompanhamento da autorização, execução e pagamento de créditos extraordinários abertos por medidas provisórias, totalizando R$ 42,7 bilhões;

3.2. verificação da conformidade das medidas adotadas com exigências constitucionais e legais, especialmente a Lei Complementar 200/2023 e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.3. avaliação dos requisitos de urgência e relevância para abertura dos créditos extraordinários (art. 167, inciso V, da Constituição Federal); e

3.4. identificação de irregularidades ou deficiências na execução financeira dos créditos extraordinários, com base em registros contábeis e dados do Sistema Integrado de Orçamento e Planejamento Federal (SIOP).

4. Segundo o Relatório de Acompanhamento (peça 6), até 29/7/2024 foram autorizados R$ 42,7 bilhões por medidas provisórias: deste total, foram empenhados R$ 28,7 bilhões e pagos R$ 26,1 bilhões. Cerca de 95% desse valor destinaram-se à aplicação direta pela União e 5% a transferências descentralizadas para o estado, municípios e entidades privadas sem fins lucrativos.

5. A AudFiscal considerou adequadas as medidas adotadas, em conformidade com os critérios de urgência e relevância previstos na Constituição. Não foram identificadas violações à Lei Complementar 200/2023 ou à Lei de Responsabilidade Fiscal, nem irregularidades materiais na execução dos créditos extraordinários até o momento.

6. Propõe, pois, informar ao Congresso Nacional que:

6.1. as Medidas Provisórias (MP) 1.218, 1.223, 1.225, 1.231, 1.233, 1.235, 1.237, 1.243, 1.244 e 1.246, todas do ano de 2024, autorizadas, não apresentaram irregularidades sob o ponto de vista constitucional e legal;

6.2. até 29/7/2024 foram autorizados R$ 42,7 bilhões, dos quais se empenharam R$ 28,7 bilhões e pagos R$ 26,1 bilhões;

6.3. as despesas primárias autorizadas totalizam R$ 27,7 bilhões, dos quais R$ 8,9 bilhões foram pagos, e as despesas financeiras somam R$ 15 bilhões, integralmente pagas;

6.4. aproximadamente 95% dos créditos extraordinários foram aplicados diretamente pela União e 5% foram destinados a transferências descentralizadas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812089.

6.5. alguns créditos apresentaram baixo grau de execução, especialmente aqueles relacionados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e à recuperação de rodovias e trens urbanos;

6.6. as despesas primárias autorizadas podem ser excluídas do cálculo das metas fiscais em razão da calamidade pública, conforme a Lei Complementar 200/2023 e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

6.7. as fontes de recursos incluem superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2023.

7. Feito o resumo dos fatos, passo a examinar a matéria.

II

8. Acolho os pareceres da unidade técnica, cujos fundamentos incorporo como minhas razões de decidir.

9. A AudFiscal destaca que, diferentemente do combate à covid-19, em que se criou ação orçamentária específica (21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional), as medidas para combater os efeitos dos eventos climáticos de maio de 2024 foram distribuídas em várias outras. Para aprimorar a transparência, foram realizadas reuniões com a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que resultaram na edição da Portaria STN/MF 855, de 24/5/2024. Esse normativo alterou a classificação das fontes ou destinações de recursos para identificar as despesas relacionadas à calamidade pública, facilitando seu acompanhamento desde o empenho até o pagamento.

10. A utilização de códigos específicos para acompanhamento da execução orçamentária, como o 3101 (transferências da União para enfrentamento da calamidade pública) e outros aplicáveis a transferências estaduais e municipais, permite um controle mais eficiente e transparente dos recursos aplicados na recuperação do Rio Grande do Sul; essa padronização facilita a rastreabilidade das despesas e possibilita a supervisão pública da utilização da verba repassada.

11. Como dito, a fiscalização observou a autorização de R$ 42,7 bilhões em créditos extraordinários por meio de MPs, dos quais foram empenhados R$ 28,7 bilhões e pagos R$ 26,1 bilhões até 29/7/2024. Os créditos cobrem despesas primárias discricionárias e obrigatórias, bem como despesas financeiras para criação de linha de crédito emergencial via Fundo Social (BNDES Emergencial).

12. Aproximadamente 95% dos créditos (R$ 40,5 bilhões) foram destinados à aplicação direta pela União e 5% (R$ 2,1 bilhões) a transferências descentralizadas.

13. A análise da unidade técnica evidencia que, até o momento, as medidas adotadas pelo governo federal estão em conformidade com as disposições constitucionais e legais que regulam a abertura de créditos extraordinários. As despesas primárias destinadas ao enfrentamento da calamidade pública poderão ser excluídas do cálculo das metas fiscais, conforme previsto na Lei Complementar 200/2023 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

14. As despesas que apresentam elevado grau de execução incluem o pagamento de Auxílio Reconstrução, o repasse a título de apoio financeiro a municípios e a integralização de cotas no Fundo Garantidor de Operações para o Pronampe (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte). Por outro lado, ações voltadas à subvenção de operações de ambos os programas, bem como à recuperação de rodovias e trens urbanos, registram baixa execução até o momento; a AudFiscal indicou que esses aspectos deverão ser acompanhados em futuras análises.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812089.

15. Dessa maneira, concordo com a proposta da unidade instrutiva de informar ao Congresso Nacional sobre a execução orçamentária e a adequação das medidas ao ordenamento jurídico, bem como de que a ela se autorize a continuidade do acompanhamento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 30 de abril de 2025.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812089.

ACÓRDÃO Nº 1832/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.813/2024-8
1.1. Apensos: 010.330/2024-0; 008.811/2024-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Acompanhamento.
3. Interessadas: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Fazenda; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.
4. Órgãos/Entidades: Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Fazenda; Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria do Tesouro Nacional.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento realizado com o objetivo de avaliar a execução de créditos extraordinários e outras medidas emergenciais adotadas para enfrentar os efeitos dos eventos climáticos extremos ocorridos no estado do Rio Grande do Sul em maio de 2024,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar ao Congresso Nacional que:

9.1.1. foram autorizadas as Medidas Provisórias 1.218, 1.223, 1.225, 1.231, 1.233, 1.235, 1.237, 1.243, 1.244 e 1.246, todas do ano de 2024, sem que se identificasse violação aos dispositivos constitucionais e legais que regem a abertura de créditos extraordinários;

9.1.2. até 29/7/2024 foram autorizados R$ 42,7 bilhões, dos quais se empenharam R$ 28,7 bilhões e pagos R$ 26,1 bilhões;

9.1.3. foram autorizadas despesas primárias totais (obrigatórias e discricionárias) da ordem de R$ 27,7 bilhões, das quais se pagaram R$ 8,9 bilhões, enquanto as despesas financeiras somaram R$ 15 bilhões, integralmente pagas;

9.1.4. cerca de 95% dos créditos extraordinários até o momento foram abertos para aplicação direta pela União, e apenas 5% deles preveem aplicação descentralizada mediante transferências ao estado do Rio Grande do Sul, a seus municípios ou ainda a entidades sem fins lucrativos;

9.1.5. do montante de despesas autorizado (R$ 42,7 bilhões), até 29/7/2024 foram transferidos ao estado do Rio Grande do Sul, a seus municípios e a instituições privadas sem fins lucrativos aproximadamente R$ 913 milhões, valor que será executado diretamente pelos entes beneficiários; outros R$ 22,96 bilhões foram executados diretamente pela União, totalizando R$ 23,871 bilhões, o que corresponde a 55,96% do valor autorizado;

9.1.6. embora, em 29/7/2024, houvesse dotações com elevado grau de execução, alguns créditos orçamentários encontravam-se com baixo grau, como as subvenções a operações de investimento rural e agroindustrial do Pronaf, recuperação de rodovias federais e de modais de trens urbanos;

9.1.7. as despesas primárias autorizadas poderão ser excluídas do cálculo das metas fiscais em razão da calamidade pública, conforme disposto na Lei Complementar 200/2023 e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.1.8. no que diz respeito ao atendimento à Lei Complementar 200/2023, que instituiu o Regime Fiscal Sustentável, substituto do “Teto de Gastos” – estabelecido pela Emenda Constitucional

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812090.

95/2016 –, os créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da citada lei complementar;

9.1.9. conforme o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura; de todo modo, as medidas provisórias editadas indicam como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Fazenda e ao Estado do Rio Grande do Sul; e

9.3. restituir os autos à AudFiscal para continuidade da fiscalização.

10. Ata n° 31/2025 – Plenário.
11. Data da Sessão: 13/8/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1832-31/25-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77812090.